

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro

Multirriscos Habitação

Visite-nos em [mapfre.pt](https://www.mapfre.pt), numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

ÍNDICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	10
------------------------	----

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	10
ARTIGO 2.º – Objeto e âmbito do contrato.....	16
ARTIGO 3.º – Âmbito territorial.....	17
ARTIGO 4.º – Exclusões gerais.....	17
ARTIGO 5.º – Capital seguro.....	20
ARTIGO 6.º – Atualização do capital seguro.....	21

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º – Dever de declaração inicial do risco.....	21
ARTIGO 8.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	21
ARTIGO 9.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	22
ARTIGO 10.º – Agravamento do risco.....	22
ARTIGO 11.º – Sinistro e agravamento do risco.....	23

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – Vencimento dos prémios.....	23
ARTIGO 13.º – Cobertura.....	24
ARTIGO 14.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	24
ARTIGO 15.º – Falta de pagamento dos prémios.....	24
ARTIGO 16.º – Alteração do prémio.....	24
ARTIGO 17.º – Forma de cálculo do prémio.....	25

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 18.º – Início da cobertura e de efeitos.....	25
ARTIGO 19.º – Duração do contrato.....	25
ARTIGO 20.º – Denúncia do contrato.....	25
ARTIGO 21.º – Resolução do contrato.....	25
ARTIGO 22.º – Transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse seguro.....	26

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 23.º – Determinação do valor da indemnização.....	26
ARTIGO 24.º – Forma de pagamento da indemnização.....	29
ARTIGO 25.º – Insuficiência ou excesso de capital.....	29
ARTIGO 26.º – Pagamento da indemnização a credores.....	30
ARTIGO 27.º – Redução automática do capital seguro.....	30

ARTIGO 28.º – Pluralidade de seguros.....	31
ARTIGO 29.º – Eficácia em relação a terceiros	31
ARTIGO 30.º – Seguros de bens em usufruto	31

CAPÍTULO VI **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

ARTIGO 31.º – Obrigações do tomador do seguro/segurado/ pessoa segura em caso de sinistro.....	31
ARTIGO 32.º – Obrigações de reembolso pela MAPFRE das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	33
ARTIGO 33.º – Inspeção do local de risco.....	34
ARTIGO 34.º – Obrigações da MAPFRE	34
ARTIGO 35.º – Defesa jurídica	34
ARTIGO 36.º – Sub-rogação, reembolso e direito de regresso	35

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

ARTIGO 37.º – Intervenção de mediador de seguros.....	35
ARTIGO 38.º – Comunicações e notificações entre as partes	36
ARTIGO 39.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	36
ARTIGO 40.º – Foro	36

CONDIÇÕES ESPECIAIS

INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	37
ARTIGO 2.º – Definições.....	37
ARTIGO 3.º – Exclusões	37

TEMPESTADES

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	38
ARTIGO 2.º – Exclusões	38
ARTIGO 3.º – Unicidade de sinistro.....	39

INUNDAÇÕES

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	39
ARTIGO 2.º – Exclusões	39
ARTIGO 3.º – Unicidade de sinistro.....	40

ALUIMENTO DE TERRAS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	40
ARTIGO 2.º – Exclusões	40

PESQUISA DE AVARIAS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	41
ARTIGO 2.º – Exclusões	42

DANOS POR ÁGUA

ARTIGO 1.º – Cobertura	42
ARTIGO 2.º – Exclusões	43

FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1.º – Cobertura	43
ARTIGO 2.º – Definições	44
ARTIGO 3.º – Exclusões	44
ARTIGO 4.º – Obrigações do segurado	45

GREVES E TUMULTOS

ARTIGO 1.º – Cobertura	45
ARTIGO 2.º – Definições	45
ARTIGO 3.º – Exclusões	46

ATOS DE VANDALISMO

ARTIGO 1.º – Cobertura	46
ARTIGO 2.º – Exclusões	46

QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS E LOUÇAS SANITÁRIAS (EDIFÍCIO)

ARTIGO 1.º – Cobertura	47
ARTIGO 2.º – Exclusões	47

QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS E PEDRAS (CONTEÚDO)

ARTIGO 1.º – Cobertura	47
ARTIGO 2.º – Exclusões	47

RISCOS ELÉTRICOS

ARTIGO 1.º – Cobertura	48
ARTIGO 2.º – Exclusões	48

QUEDA DE AERONAVES OU ULTRAPASSAGEM DA BARREIRA DO SOM

ARTIGO ÚNICO – Cobertura	48
---------------------------------------	----

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES, OBJETOS SÓLIDOS OU ANIMAIS

ARTIGO 1.º – Cobertura	48
ARTIGO 2.º – Exclusões	49

DERRAME DE LÍQUIDOS DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

ARTIGO 1.º – Cobertura	49
ARTIGO 2.º – Exclusões	49

DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	49
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	49

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	50
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	50

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	50
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	50

FENÓMENOS SÍSMICOS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	51
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	51
ARTIGO 3.º – Sub-rogação.....	51
ARTIGO 4.º – Unicidade do sinistro.....	51

DANOS ESTÉTICOS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	51
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	52
ARTIGO 3.º – Indemnização.....	52

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS E LODOS

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	52
--------------------------------------	----

REPARAÇÕES PROVISÓRIAS OU TEMPORÁRIAS

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	52
--------------------------------------	----

DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO DE CHAVES E FECHADURAS

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	52
--------------------------------------	----

HONORÁRIOS DE ARQUITETOS E ENGENHEIROS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	53
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	53
ARTIGO 3.º – Indemnização.....	53

AUMENTO DO CUSTO DE RECONSTRUÇÃO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	53
ARTIGO 2.º – Cálculo do custo de reconstrução.....	53
ARTIGO 3.º – Indemnização.....	53

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	54
ARTIGO 2.º – Indemnização.....	54
ARTIGO 3.º – Alteração do local de risco.....	54

PERDA DE RENDAS

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	54
--------------------------------------	----

DINHEIRO

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	54
--------------------------------------	----

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	55
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	55

DANOS EM BENS DO SENHORIO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	55
ARTIGO 2.º – Indemnização.....	55

DETERIORAÇÃO DE BENS FRIGORIFICADOS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	55
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	56

COBERTURA SANITÁRIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	56
ARTIGO 2.º – Indemnização.....	56
ARTIGO 3.º – Exclusões.....	56
ARTIGO 4.º – Indemnização.....	56

DANOS EM JARDINS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	56
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	57
ARTIGO 3.º – Indemnização.....	57

VEÍCULOS EM GARAGEM

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	57
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	57

BENS AO AR LIVRE

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	57
--------------------------------------	----

COBERTURA ALARGADA PARA OBJETOS ESPECIAIS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	57
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	58

MUDANÇA TEMPORÁRIA

ARTIGO 1.º – Cobertura	58
ARTIGO 2.º – Exclusões	58

DANOS CAUSADOS PELO INQUILINO

ARTIGO 1.º – Cobertura	59
ARTIGO 2.º – Exclusões	59
ARTIGO 3.º – Unicidade de sinistro.....	59

ROUBO DE BENS DE USO PESSOAL

ARTIGO 1.º – Cobertura	59
ARTIGO 2.º – Exclusões	60
ARTIGO 3.º – Reembolso.....	60

QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

ARTIGO 1.º – Cobertura	60
ARTIGO 2.º – Exclusões	60

DANOS ACIDENTAIS

ARTIGO 1.º – Cobertura	61
ARTIGO 2.º – Exclusões	61

MORTE DE PESSOAS SEGURAS

ARTIGO 1.º – Cobertura	61
ARTIGO 2.º – Exclusões	62
ARTIGO 3.º – Pagamento de capitais.....	62

ACIDENTES PESSOAIS

ARTIGO 1.º – Cobertura	62
ARTIGO 2.º – Morte ou invalidez permanente total ou parcial	63
ARTIGO 3.º – Incapacidade temporária por internamento hospitalar	64
ARTIGO 4.º – Despesas de tratamento e repatriamento.....	64
ARTIGO 5.º – Exclusões	64
ARTIGO 6.º – Pré-existência de doença ou enfermidade	66
ARTIGO 7.º – Pagamento dos valores seguros	66
ARTIGO 8.º – Falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s).....	66
ARTIGO 9.º – Cessaçãõ automática dos efeitos desta cobertura por idade	66

INCAPACIDADE TRANSITÓRIA

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	66
--------------------------------------	----

DESPESAS PARA ADAPTAÇÃO DA HABITAÇÃO

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	67
--------------------------------------	----

PLANO DE RENDA MENSAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	67
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	67
ARTIGO 3.º – Pagamento de renda.....	69

RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	69
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	70
ARTIGO 3.º – Âmbito territorial.....	72
ARTIGO 4.º – Âmbito temporal.....	72

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	72
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	72
ARTIGO 3.º – Âmbito temporal.....	74

RESPONSABILIDADE CIVIL DE LOCADOR

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	74
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	74
ARTIGO 3.º – Âmbito temporal.....	76

ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	76
--------------------------------------	----

ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	76
ARTIGO 2.º – Definições.....	77
ARTIGO 3.º – Garantias em viagem.....	77
ARTIGO 4.º – Outras garantias.....	81
ARTIGO 5.º – Exclusões.....	83
ARTIGO 6.º – Pedido de assistência.....	84
ARTIGO 7.º – Complementaridade de coberturas.....	84
ARTIGO 8.º – Limites de capital.....	85

PROTEÇÃO POR DESEMPREGO, HOSPITALIZAÇÃO OU INCAPACIDADE POR ACIDENTE OU DOENÇA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	86
ARTIGO 2.º – Definições.....	86
ARTIGO 3.º – Desemprego involuntário (DI).....	88
ARTIGO 4.º – Hospitalização (H).....	89
ARTIGO 5.º – Incapacidade temporária absoluta (ITA).....	89
ARTIGO 6.º – Exclusões.....	90
ARTIGO 7.º – Cessaçãõ automática das garantias.....	90
ARTIGO 8.º – Período de franquia relativa, carência e requalificação.....	91
ARTIGO 9.º – Procedimentos em caso de sinistro.....	91

REPARAÇÕES URGENTES

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	93
--------------------------------------	----

BRICOLAGE

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	94
--------------------------------------	----

PROTEÇÃO JURÍDICA FAMILIAR

PROTEÇÃO JURÍDICA FAMILIAR – CONDIÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	96
ARTIGO 2.º – Definições.....	96
ARTIGO 3.º – Garantias.....	96
ARTIGO 4.º – Exclusões.....	98
ARTIGO 5.º – Âmbito territorial.....	100
ARTIGO 6.º – Âmbito temporal.....	100
ARTIGO 7.º – Condições de intervenção da MAPFRE.....	100
ARTIGO 8.º – Direitos da(s) pessoa(s) segura(s).....	101
ARTIGO 9.º – Obrigações da(s) pessoa(s) segura(s).....	101
ARTIGO 10.º – Procedimento da MAPFRE em caso de litígio.....	102
ARTIGO 11.º – Pagamentos e/ou reembolsos.....	103
ARTIGO 12.º – Sub-rogação.....	103
ARTIGO 13.º – Limites de capital (com inclusão de IVA à taxa legal em vigor).....	103

CLÁUSULAS PARTICULARES

CP 01 – MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA FURTO OU ROUBO.....	105
CP 02 – GARAGEM PARTICULAR.....	105

CP 03 – GÁS BUTANO E/OU PROPANO.....	105
---	-----

CP 04 – CLÁUSULA DE BENFEITORIAS.....	105
--	-----

CP 06 – QUADROS.....	105
-----------------------------	-----

CP 07 – ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS.....	106
--	-----

CP 08 – ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS.....	107
---	-----

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS.....	108
--	-----

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o Segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao edifício/fração de edifício seguro(a), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;

c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.**
- 6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: Pessoa ou entidade identificada nas Condições Particulares e que é titular do interesse seguro.

PESSOA(S) SEGURA(S): O segurado e os seguintes membros do seu agregado familiar, que com ele coabitem em economia comum no local de risco:

- Cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto;
- Parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, adotados ou curatelados.

TERCEIRO: Pessoa ou entidade que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato ao abrigo de cobertura de responsabilidade civil, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato.

LOCAL DE RISCO: Local identificado nas Condições Particulares, onde se encontram os bens que constituem o objeto deste contrato.

BENS SEGUROS: Edifício ou fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal e/ou o conteúdo, designados e valorados nas Condições Particulares.

RESIDÊNCIA PERMANENTE OU HABITAÇÃO PRINCIPAL: Edifício ou fração autónoma de edifício, identificado(a) nas Condições Particulares, onde está centrada a organização da vida individual, familiar, social e económica do segurado, com carácter de habitualidade e estabilidade.

RESIDÊNCIA NÃO PERMANENTE OU HABITAÇÃO SECUNDÁRIA: Edifício ou fração autónoma de edifício, identificado(a) nas Condições Particulares, destinado a habitação ocasional do segurado.

HABITAÇÃO PARA ARRENDAMENTO: Edifício ou fração autónoma de edifício, identificado(a) nas Condições Particulares, destinado(a) a arrendamento em relação ao(à) qual o segurado tem a qualidade de senhorio.

CARAVANA/AUTOCARAVANA: Reboque ou veículo, identificado nas Condições Particulares, equipado para servir de alojamento temporário.

EDIFÍCIO OU FRAÇÃO AUTÓNOMA DE EDIFÍCIO: Conjunto de elementos de construção, tanto do próprio edifício ou fração, como dos seus anexos, arrecadações e garagens, tais como estrutura, paredes exteriores e interiores, placas divisórias, cobertura, tetos e pavimentos, incluindo equipamentos sanitários, portas, janelas, claraboias e vidros fixos, persianas e toldos.

Salvo para efeitos da cobertura obrigatória de incêndio quando o risco tenha sido aceite com tal enquadramento pela MAPFRE ou em caso de convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas se consideram cobertas pela apólice as construções cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam construídas exclusivamente de materiais resistentes.

Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício ou fração:

- Instalações fixas de água, gás, eletricidade, telefones, domótica, segurança, aquecimento e refrigeração, bem como os aparelhos e elementos fixos necessários para o seu funcionamento tais como caldeiras, aquecedores, acumuladores, radiadores, aparelhos de ar condicionado, bombas de calor e **similares, sempre que instalados de forma fixa no edifício**, elevadores, escadas rolantes e monta-cargas;

- Armários e móveis de cozinha instalados de forma fixa no edifício/fração;
- Eletrodomésticos encastrados **exclusivamente quando existentes à data de aquisição do edifício/fração;**
- Revestimentos de paredes, tetos e pavimentos, **instalados de forma permanente no(a) edifício/fração ou seus anexos, com exceção de tapeçarias, painéis de azulejos e arte mural;**
- Antenas de captação de imagem e/ou som, painéis de energia solar, fotovoltaicos ou outros sistemas de microgeração de energia, e todos os elementos fixos necessários para o seu funcionamento, **desde que destinados a utilização particular do segurado e instalados de forma fixa no edifício, seus anexos ou logradouros.**

Consideram-se parte integrante do sistema de microgeração de energia:

- a) Os aparelhos, máquinas, acessórios e equipamentos, bem como as respetivas instalações fixas, que se destinem à produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) As redes que o integram que se destinem ao transporte da energia até aos acumuladores, à rede de distribuição do edifício e ao contador para fornecimento externo;
- c) As suas estruturas de suporte tais como postes, armações e torres.

- Partes exteriores do edifício tais como passagens, terraços e pátios, caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, muros de contenção de terras ou de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, incluindo sistema elétrico de funcionamento, **desde que situados dentro dos limites do local de risco;**
- Tanques, poços, piscinas, campos de jogo, e os seus correspondentes elementos fixos, respetivas vedações, muros e portões;
- Benfeitorias introduzidas pelo proprietário, com caráter permanente;
- Parte proporcional das partes comuns do edifício.

Não ficam compreendidos na designação de edifício ou fração:

- **Árvores, plantas, relvados e sistemas de rega, salvo quando contratada a cobertura de Danos em Jardins.**

CONTEÚDO: Os seguintes bens móveis, apenas quando se encontrem no interior do edifício/fração identificado como local de risco ou nos respetivos anexos, arrecadações ou garagens, desde que estes se encontrem devidamente fechados e sejam de utilização exclusiva do segurado:

- Móveis e objetos de decoração, candeeiros, tapetes, alcatifas e cortinados;
- Roupas de casa;
- Louças, vidros, trens de cozinha e víveres;

- Objetos de uso pessoal da(s) pessoa(s) segura(s) e empregado(s) doméstico(s) que com ela(s) coabitem, tais como roupas, artigos de vestuário, bijuterias, relógios, livros, discos e instrumentos musicais;
- Aparelhos e respetivos acessórios de som e/ou imagem, fotografia e filmagem e equipamento informático de uso pessoal das pessoas mencionadas no parágrafo anterior, **de valor unitário igual ou inferior ao estabelecido nas Condições Particulares;**
- Eletrodomésticos móveis, fixos ou embutidos;
- Eletrodomésticos encastrados adquiridos após a data de aquisição do edifício/fração ou, em caso de arrendamento, independentemente da sua data de início;
- Ferramentas, máquinas de pequeno porte e materiais para reparações domésticas, bricolagem, jardinagem e horticultura de autoconsumo;
- Velocípedes **de valor unitário igual ou inferior ao estabelecido nas Condições Particulares** ou equiparados sem motor ou a motor elétrico de valor inferior ao estabelecido nas Condições Particulares, patins, pranchas de surf, de ski e similares e cadeiras de rodas;
- Bens da(s) pessoa(s) segura(s) e de empregado(s) doméstico(s) que com ela(s) coabitem, destinados a utilização profissional, **até ao sublimite estabelecido nas Condições Particulares;**

- Dinheiro pertencente à(s) pessoa(s) segura(s) e empregado(s) doméstico(s) que com ela(s) coabitem, **até ao sublimite estabelecido nas Condições Particulares;**
- Objetos especiais, **até aos sublimites definidos nas Condições Particulares.**

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se considera garantido pela apólice o conteúdo de construções cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam construídas exclusivamente de materiais resistentes.

Quando devidamente identificados e valorados em rúbrica própria na proposta de seguro, consideram-se conteúdo:

- Objetos especiais **cujo valor unitário ou de conjunto ultrapasse os sublimites estabelecidos nas Condições Particulares;**
- Bens da(s) pessoa(s) segura(s) e de empregado(s) doméstico(s) que com ela(s) coabitem, destinados a utilização profissional, **cujo valor de conjunto ultrapasse os sublimites estabelecidos nas Condições Particulares;**
- Bens ao ar livre, **quando contratada a cobertura de Bens ao Ar Livre;**
- Veículos automóveis em garagem, **quando contratada a cobertura de Veículos em Garagem;**
- Benfeitorias efetuadas pelo segurado, **quando não seja o proprietário do edifício/fração;**

- Antenas de captação de imagem e/ou som, painéis de energia solar, fotovoltaicos ou outros sistemas de microgeração de energia, e todos os elementos fixos necessários para o seu funcionamento, **desde que destinados a utilização particular do segurado, quando este não seja o proprietário do edifício/fração seguro(a) e instalados de forma fixa no edifício, seus anexos ou logradouros.**

OBJETOS ESPECIAIS: Os objetos a seguir discriminados, **desde que de uso doméstico ou pessoal, excluindo qualquer bem destinado a utilização profissional:**

- a) Joias, ouro, prata ou outros materiais preciosos e respetivos artigos, e peças de alta relojoaria;
- b) Antiguidades e raridades de qualquer espécie, quadros, estampas, gravuras e outros objetos de arte;
- c) Coleções de objetos de qualquer espécie;
- d) Peles (tapetes e vestuário);
- e) Tapeçarias;
- f) Armas;
- g) Aparelhos e respetivos acessórios de som e/ou imagem, fotografia e filmagem e equipamento informático, **quando o seu valor unitário ultrapasse o estabelecido nas Condições Particulares;**

h) Velocípedes ou equiparados sem motor ou a motor elétrico, **quando o seu valor unitário ultrapasse o estabelecido nas Condições Particulares.**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, os objetos especiais apenas se consideram seguros quando se encontrem no edifício/fração seguro(a) como residência permanente/habitação principal do segurado, excluindo quando se encontrem em anexos, arrecadações, garagens ou qualquer outra parte exterior.

MATERIAIS RESISTENTES: Pedra, tijolo, ferro, aço, betão armado, alvenaria, telha cerâmica e outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade e de resistência ao vento e peso de neve e granizo.

CAPITAL SEGURO: Valor máximo da prestação a pagar ou a indemnizar pelo segurador por sinistro ou anuidade do seguro, consoante o que esteja estabelecido na apólice. Para efeitos da sua determinação, salvo quando seja estabelecido por lei, cabe ao tomador do seguro indicar ao segurador, quer no início, quer na vigência do contrato, o valor da coisa, direito ou património a que respeita o contrato, podendo as partes fixar franquias, escalões de indemnização ou outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo segurador.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

ACIDENTE PESSOAL: Acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível, que origine na pessoa segura lesão corporal, invalidez permanente ou morte e que seja suscetível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

DOENÇA: Alteração do estado de saúde, estranha à vontade da pessoa segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja atestada como tal por autoridade médica competente, sendo suscetível de confirmação por médico do segurador.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a saúde física ou mental, provocando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

SALVADOS: Os objetos salvos do sinistro, cujo valor residual é sempre dedutível na indemnização a pagar e que só reverterão a favor do segurador se assim for contratado na apólice.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

ARTIGO 2.º – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

O presente contrato garante os riscos previstos nas Condições Especiais que sejam expressamente contratadas e designadas nas Condições Particulares.

1. DANOS MATERIAIS: A MAPFRE obriga-se, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, a ressarcir o segurado pelos danos sofridos pelos bens seguros, em caso de sinistro ocorrido dentro do período de vigência da apólice, causado por um dos riscos descritos nas seguintes Condições Especiais, quando contratadas:

- Incêndio, Raio ou Explosão
- Tempestades
- Inundações
- Aluimento de Terras
- Pesquisa de Avarias
- Danos por Água
- Furto ou Roubo
- Greves e Tumultos
- Atos de Vandalismo
- Quebra Acidental de Vidros, Espelhos, Pedras e Louças Sanitárias (Edifício)
- Quebra Acidental de Vidros, Espelhos e Pedras (Conteúdo)
- Riscos Elétricos
- Queda de Aeronaves ou Ultrapassagem da Barreira do Som
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Objetos Sólidos ou Animais
- Derrame de Líquidos de Instalações de Aquecimento

- Derrame Acidental de Sistemas de Proteção Contra Incêndio
- Quebra ou Queda de Antenas
- Quebra ou Queda de Painéis Solares
- Fenómenos Sísmicos
- Danos Estéticos
- Demolição e Remoção de Escombros e Lodos
- Reparações Provisórias ou Temporárias
- Despesas com Substituição de Chaves e Fechaduras
- Honorários de Arquitetos e Engenheiros
- Aumento do Custo de Reconstrução
- Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado
- Perda de Rendas
- Dinheiro
- Reconstituição de Documentos Pessoais
- Danos em Bens do Senhorio
- Deterioração de Bens Frigorificados
- Cobertura Sanitária de Animais Domésticos
- Danos em Jardins
- Veículos em Garagem
- Bens ao Ar Livre
- Cobertura Alargada para Objetos Especiais
- Mudança Temporária
- Danos Causados pelo Inquilino
- Roubo de Bens de Uso Pessoal
- Queda Acidental de Árvores
- Danos Acidentais

2. ACIDENTES PESSOAIS: A MAPFRE obriga-se, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, ao pagamento de capitais e indemnizações, conforme disposto nas seguintes Condições Especiais, quando contratadas:

- Morte de Pessoas Seguras
- Acidentes Pessoais
- Incapacidade Transitória
- Despesas para Adaptação da Habitação
- Plano de Renda Mensal

3. RESPONSABILIDADE CIVIL: A MAPFRE obriga-se, até ao limite indicado nas Condições Particulares, ao pagamento de indemnizações que, nos termos da lei sejam exigidas ao segurado, com fundamento em responsabilidade civil, conforme disposto nas seguintes Condições Especiais, quando contratadas:

- Responsabilidade Civil Vida Privada
- Responsabilidade Civil de Proprietário
- Responsabilidade Civil de Locador

4. ASSISTÊNCIA: A MAPFRE obriga-se, até aos limites indicados nas respetivas Condições Especiais, a disponibilizar os serviços de assistência, conforme disposto nas seguintes Condições Especiais, quando contratadas:

- Assistência Domiciliária
- Assistência a Pessoas
- Bricolage
- Reparações Urgentes
- Proteção por Desemprego, Hospitalização e Incapacidade por Acidente ou Doença

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares ou em cada Condição Especial, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES GERAIS

1. Consideram-se excluídos do âmbito de cobertura do contrato os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreiçã, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
- d) Atos de terrorismo ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

2. Salvo no caso de sinistros garantidos ao abrigo da cobertura obrigatória de incêndio, para além das exclusões do número anterior, consideram-se também excluídos:

- a) Danos causados por impacto de mísseis, utilização de explosivos ou outras armas militares ou danos

acidentais causados por quaisquer engenhos explosivos ou incendiários;

- b) Danos causados por contaminação química ou biológica, entendendo-se como tal a infestação, a intoxicação, a deterioração ou perda de bens, bem como a restrição ou a impossibilidade da sua utilização, transação e/ou circulação ou afetação do desempenho das funções normalmente expectáveis, em resultado da exposição ou contacto, ainda que meramente potencial, com substâncias químicas ou biológicas, seja qual for o meio utilizado para o efeito;
- c) Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de proclamação de lei marcial ou de estado de sítio, bem como todos os eventos ou causas que tenham como consequência a manutenção ou proclamação da lei marcial ou do estado de sítio;
- d) Qualquer perda, dano, responsabilidade, gasto ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada(o) por, facilitada(o) por, resultante de, decorrente de ou em conexão com:
 - i. Qualquer perda de, alteração de, dano a ou redução na funcionalidade, disponibilidade ou operação de um Sistema Informático, exceto quando enquadrável no parágrafo seguinte.

Sujeito aos termos, condições e exclusões constantes no presente contrato, consideram-se garantidos os danos materiais ocorridos em Sistemas Informáticos seguros

quando diretamente causados por riscos garantidos ao abrigo das coberturas de Incêndio, Raio ou Explosão; Tempestades; Inundações; Queda de Aeronaves ou Ultrapassagem da Barreira do Som; Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Objetos Sólidos ou Animais ou de Fenómenos Sísmicos e Cobertura Alargada para Objetos Especiais quando contratadas.

Sistema Informático significa qualquer computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicações, equipamento eletrónico (incluindo, mas não se limitando a, *smartphones*, computadores portáteis, *tablets*, dispositivos portáteis), servidores, nuvens (*clouds*) ou microcontroladores incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração destes e incluindo as respetivas entradas, saídas, dispositivos de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de *backup*.

- ii. Qualquer perda, redução na funcionalidade, reparação, substituição, restauro ou reprodução de qualquer tipo de Dados, incluindo qualquer montante associado ao valor dos referidos Dados.

Dados significa informação, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida de forma a ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

- e) Danos causados por atos ou omissões dolosos(as) e/ou criminosos(as) do tomador do seguro, do segurado, de

peças por quem estes sejam civilmente responsáveis, das pessoas seguras, do(s) beneficiário(s) na parte do benefício que lhe(s) respeitar, ou praticados com a sua cumplicidade ou conivência;

- f) Danos já existentes à data do sinistro;
- g) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de sinistro coberto pela apólice, exceto em caso de sinistro garantido pelas coberturas de Furto ou Roubo; Reconstituição de Documentos Pessoais; Cobertura Alargada para Objetos Especiais ou Roubo de Bens de Uso Pessoal, quando contratadas;
- h) Danos decorrentes de desgaste natural, uso ou falta de uso dos bens seguros, rasgamento, deterioração, corrosão, erosão ou oxidação graduais, vício próprio, fermentação ou combustão espontânea;
- i) Qualquer perda, dano, custo, despesa ou responsabilidade, direta ou indiretamente, causada(o) ou contribuída(o) por ou decorrente de fungos ou bactérias. Esta exclusão será aplicada independentemente de a presença de fungos ou bactérias ser, direta ou indiretamente, causada ou contribuída por ou resultante de um risco coberto pela apólice.

Para este efeito o conceito de Fungos inclui qualquer tipo ou forma de fungos, mofo ou bolor e quaisquer mico toxinas, esporos, aromas ou produtos produzidos ou libertados por fungos.

- j) Qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada(o) por, contribuída(o) por, resultante de, originada(o) por, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou com o medo ou ameaça (real ou hipotética) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua, concomitantemente ou em qualquer outra sequência, para aquela(e).

Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente desde qualquer organismo para outro organismo em que:

- i. A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e
- ii. O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita a, transmissão por via aérea, transmissão por fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- iii. A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos a, deterioração de, perda de valor de, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

- k) Danos causados por colisão de veículos a motor (exceto em caso de sinistro garantido pelas coberturas de Queda

de Aeronaves ou Ultrapassagem da Barreira do Som ou de Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Objetos Sólidos ou Animais, quando contratadas);

- l) Perdas pecuniárias (perdas indiretas, lucros cessantes ou quaisquer danos consequenciais), exceto em caso de sinistro garantido pela cobertura de Perda de Rendas, quando contratada;
- m) Custos com peritagens solicitadas pelo tomador do seguro ou pelo segurado, sem acordo da MAPFRE;
- n) Pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor a MAPFRE a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas ou de sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

ARTIGO 5.º – CAPITAL SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, a determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do tomador, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
2. O valor do capital seguro para o edifício ou fração de edifício seguro(a) deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. O valor do capital seguro para caravanas/autocaravanas deve corresponder ao seu valor venal.
5. O valor do capital seguro para conteúdo deve corresponder ao custo de substituição dos bens por bens novos, idênticos ou de igual capacidade e rendimento, sem prejuízo das determinações específicas para determinado tipo de bens constantes nos números seguintes.
6. Quando o valor unitário ou de conjunto dos objetos especiais ultrapasse os sublimites estabelecidos nas Condições Particulares, os mesmos devem ser identificados e valorados em rubrica própria na proposta de seguro.

O valor do capital seguro para os objetos especiais constantes nas alíneas a), b) e c) da definição de Objetos Especiais do artigo 1.º destas Condições Gerais, deve corresponder, consoante o tipo de cada bem, ao valor corrente no mercado da especialidade.

7. O valor do capital seguro para veículos automóveis em garagem deve corresponder ao seu valor venal, determinado pelo Guia Eurotax ou outro análogo. Os extras (equipamentos e acessórios não incorporados de origem no veículo) só se consideram seguros quando devidamente discriminados e valorados na proposta de seguro.

8. O valor do capital seguro para benfeitorias deve corresponder ao custo da respetiva reconstrução ou reposição.

ARTIGO 6.º – ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, o valor do edifício/fração seguro(a) e/ou do conteúdo seguro, será automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade Supervisora de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Cláusula Particular aplicável.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seu/sua ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 11.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 12.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 13.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 14.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 15.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 16.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 17.º – FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 18.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, dependendo a cobertura dos riscos do prévio pagamento do prémio.
2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que esta tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE ou quando esta haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.

3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.
4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 19.º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

ARTIGO 20.º – DENÚNCIA DO CONTRATO

Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.

ARTIGO 21.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
2. **A MAPFRE pode invocar como justa causa a ocorrência de pelo menos 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.**

3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, deduzido do prémio referente ao capital de danos materiais, consumido em sinistros, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens seguros, o segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo de 20 dias após a redução ou resolução.

ARTIGO 22.º – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo,

a obrigação da MAPFRE para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 23.º – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. A prestação devida pela MAPFRE está limitada ao dano decorrente do sinistro até aos limites de capital seguro estabelecidos nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos será efetuada entre o segurado e a MAPFRE, observando-se, para o efeito, os critérios para a determinação do capital seguro estabelecidos no artigo 5.º destas Condições Gerais e as regras específicas constantes no presente artigo.

3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no artigo 25.º destas Condições Gerais.

4. No caso de danos no edifício ou fração de edifício seguro(a):

a) Salvo convenção em contrário, a MAPFRE não indemnizará a diferença para mais ou agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos mesmos, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

b) Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da MAPFRE empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos á medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º destas Condições Gerais.

5. No caso de danos no conteúdo seguro:

a) No caso de perda total dos bens seguros, a MAPFRE liquidará uma indemnização correspondente ao valor seguro definido nos termos do artigo 5.º;

b) Se os danos sofridos pelos bens seguros forem reparáveis, todas as despesas necessárias para os repor nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes

de ocorrer o sinistro, serão englobadas no cálculo de indemnização sem que esta possa exceder o valor seguro definido nos termos do artigo 5.º;

c) Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor de mercado do objeto, a preços correntes e/ou de catálogo, na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objetos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objeto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;

d) Tratando-se de coleções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objeto que deles faça parte, a indemnização devida pelo segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa coleção ou conjunto;

e) Tratando-se de coleções de livros ou de livros editados em vários tomos, o segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efetivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão que o segurado entenda mandar fazer;

- f) No caso de veículos em garagem, a base sobre a qual se calculará a indemnização será o valor venal do veículo, no dia do sinistro, determinado pelo Guia Eurotax ou outro análogo. No caso de veículos com matrícula estrangeira, a indemnização será calculada com base no valor venal do veículo, no dia do sinistro, no país de origem da matrícula. Os extras (equipamentos e acessórios não incorporados de origem no veículo) só serão indemnizados se discriminados e valorados na proposta de seguro.
- g) No caso de caravanas/autocaravanas, a base sobre a qual se calculará a indemnização será o valor venal no dia do sinistro.
6. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:
- a) Perda Total, quando o bem seguro não for tecnicamente reparável ou quando o custo da sua reparação for igual ou superior ao seu valor venal antes de ocorrer o sinistro.
- b) Valor Venal, o valor de substituição em novo, no dia do sinistro, de um bem com características e rendimento idênticos aos do bem seguro, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se o valor relativo à depreciação inerente ao seu uso e estado antes da ocorrência do sinistro.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, consoante a modalidade contratada, podem ser estipuladas regras específicas para determinação do limite de indemnização mediante disposição em cláusula particular, constante nas Condições Particulares da apólice.
8. O valor dos salvados, quando fiquem pertença do segurado, será deduzido no montante da indemnização.
9. Em caso de sinistro ao abrigo de cobertura de responsabilidade civil a MAPFRE responde, por sinistro e anuidade, até à concorrência do valor seguro indicado nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados, considerando que:
- a) Os danos devidos a um mesmo evento, qualquer que seja o número de terceiros lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.
- b) Se existirem vários terceiros lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os seus direitos contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- c) Se a MAPFRE, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto na alínea anterior, fica liberada para com os outros terceiros lesados pelo que exceder o capital seguro.

d) Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares:

- i. A MAPFRE não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro;
- ii. A MAPFRE responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do capital seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor;
- iii. A MAPFRE responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível intentada contra o segurado, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas. No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao capital seguro, tais despesas serão suportadas pela MAPFRE e pelo segurado na proporção respetiva.

10. Relativamente às coberturas de Acidentes Pessoais, de Assistência e outras coberturas adicionais a MAPFRE responde nos termos e até ao limite dos capitais mencionados nas Condições Particulares e nas respetivas Condições Especiais.

11. Quando seja aplicável franquia à cobertura afetada pelo sinistro, o respetivo valor será deduzido na indemnização a pagar, salvo no caso de sinistro ao abrigo de cobertura de responsabilidade civil, caso em que a franquia não é oponível ao terceiro lesado ou aos seus herdeiros.

ARTIGO 24.º – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A MAPFRE paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à MAPFRE, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

ARTIGO 25.º – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo 5.º, a MAPFRE só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, a MAPFRE informa o tomador do seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do edifício/fração, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 do presente artigo, se o capital seguro for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens, definido de acordo com o disposto no artigo 5.º destas Condições Gerais;
4. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do artigo 5.º, a indemnização a pagar pela MAPFRE não pode ultrapassar os valores determinados nos termos do disposto no artigo 5.º, não podendo, relativamente ao edifício/fração seguro(a), ultrapassar o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto no referido artigo.
5. No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
6. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos dos números anteriores são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 26.º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito,

a MAPFRE poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

ARTIGO 27.º – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

ARTIGO 28.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a MAPFRE, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a MAPFRE da respetiva prestação, não sendo em caso de sinistro ao abrigo de cobertura de responsabilidade civil, este facto oponível ao terceiro lesado.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor pré-determinado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.

São prestações de valor pré-determinado as que não têm carácter indemnizatório, tal como o capital garantido por morte.

ARTIGO 29.º – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao tomador do seguro, ao segurado ou às pessoas seguras, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

ARTIGO 30.º – SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuirão para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

3. **Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 (trinta) dias subsequentes à data do vencimento.**

4. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data de vencimento e a data de pagamento do prémio.

5. **A MAPFRE não cobre sinistros ocorridos entre a data de vencimento e a data do pagamento do prémio de que o beneficiário tivesse conhecimento.**

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 31.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO/SEGURADO/PESSOA SEGURA EM CASO DE SINISTRO

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro/segurado/pessoa segura obriga-se a:**
 - a) **Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da MAPFRE, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;
 - e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O tomador do seguro/segurado/pessoa segura obriga-se ainda a:
- a) Não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou não dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano e não indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação;
 - f) Em caso de sinistro ao abrigo de garantias de furto ou roubo, apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes, entregando à MAPFRE cópia da mesma, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos bens furtados ou roubados;
 - g) Nas circunstâncias previstas na alínea anterior, avisar a MAPFRE, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;
 - h) Em caso de sinistro ao abrigo de cobertura de acidentes pessoais:
 - i. Promover o envio, à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária por internamento hospitalar, bem como a indicação da possível invalidez permanente;

- ii. Enviar à MAPFRE, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito (com indicação da causa da morte), relatório de autópsia e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, sempre que do acidente resulte a morte da pessoa segura;
 - iii. Cumprir as prescrições médicas;
 - iv. Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
 - v. Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas;
 - vi. **Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, para além da data da alta, o número de dias de internamento hospitalar e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada.**
- i) Em caso de sinistro ao abrigo de garantia de responsabilidade civil, **não reconhecer a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização da MAPFRE.**
- 3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:**

- a) **A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) **A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.**

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

ARTIGO 32.º – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- 1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exigirem o

reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela MAPFRE nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.**

ARTIGO 33.º – INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A MAPFRE pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2. A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à MAPFRE o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa.**

ARTIGO 34.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

ARTIGO 35.º – DEFESA JURÍDICA

1. A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto de cobertura de Responsabilidade Civil, suportando os custos daí decorrentes.
2. O segurado deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes, proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que o segurado obtenha.
5. **Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.**

ARTIGO 36.º – SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. Após o pagamento de indemnizações, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro, do segurado ou da(s) outra(s) pessoa(s) segura(s) contra o terceiro responsável pelo sinistro, **respondendo o tomador do seguro, o segurado ou a(s) pessoa(s) segura(s), até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique o direito de sub-rogação.**
2. Após o pagamento de capital ou outra prestação de valor pré-determinado, a MAPFRE apenas fica sub-rogada na medida do montante pago, nos direitos da(s) pessoa(s) segura(s) contra o

terceiro responsável pelo sinistro, caso a(s) pessoa(s) segura(s) ou, em caso de morte, o(s) beneficiário(s), lhe confirmem, por documento escrito, no recebimento do capital, o exercício do respetivo direito de sub-rogação.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável contra o segurado ou outra(s) pessoa(s) segura(s) se responde(m) pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei.
4. **Assiste ainda à MAPFRE o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante no presente contrato.**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 37.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz

quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 38.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.**
- 2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

ARTIGO 39.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 40.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As coberturas constantes nas seguintes Condições Especiais só se consideram contratadas quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice.

> INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os bens seguros contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável, **permitindo cumprir a obrigação de segurar o(s) edifício(s) constituído(s) em regime de propriedade horizontal, que se encontre(m) identificado(s) na apólice, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns.**
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, esta cobertura garante igualmente os danos causados nos bens seguros em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, **se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.**
3. Esta cobertura garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

INCÊNDIO: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

EXPLOSÃO: Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no n.º 1 do artigo 4.º das Condições Gerais, não se consideram cobertos os danos que derivem, direta ou indiretamente de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

- c) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- d) Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- e) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- f) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

> TEMPESTADES

ARTIGO 1.º - COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por ação de ventos ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, **com velocidade superior a 88 (oitenta e oito) km/h, certificada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.**

Na impossibilidade de certificação, consideram-se garantidos os danos sempre que a violência dos ventos destrua ou danifi-

que edifícios, que obedeçam aos regulamentos vigentes à data da construção, ou árvores num raio de 5 (cinco) km envolventes dos bens seguros.

2. Ficam garantidos os danos nos bens seguros em consequência de queda de chuva, neve ou granizo, que penetrem no interior do edifício/fração seguro(a) nas **72 (setenta e duas) horas seguintes à destruição ou danificação** do mesmo pelos riscos mencionados no n.º 1 e em consequência destes.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Pela ação do mar ou outras superfícies de água naturais ou artificiais, de qualquer natureza, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Por geada;
- c) Em bens móveis existentes ao ar livre ou sob telheiro;
- d) Em muros, portões e vedações, cuja construção não respeite as regras técnicas adequadas;
- e) Em dispositivos de proteção tais como persianas, marquises e estores exteriores e em toldos, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, exceto se ocorrerem, simultaneamente, outros danos no edifício/fração seguro(a), resultantes do mesmo evento;

- f) Em construções com materiais de reconhecida fragilidade, tais como placas de madeira ou de plástico ou que, à data do sinistro, já se encontravam danificadas, defeituosas, desmornadas, deslocadas das suas fundações ou em estado de reconhecida degradação, afetando a sua estabilidade e segurança global e ainda nos bens existentes no interior dessas construções;
- g) Por falta de conservação ou deficiência de isolamento do edifício/fração seguro(a) ou onde se encontrem os bens seguros;
- h) Por entrada de águas das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises não destruídos pelo sinistro e, ainda, infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação;
- i) Por desabamento, assentamento, colapso, vício ou defeito do edifício/fração seguro(a) ou onde se encontrem os bens seguros.

ARTIGO 3.º – UNICIDADE DE SINISTRO

São considerados como constituindo um único sinistro os danos ocorridos nas 72 (setenta e duas) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram o primeiro dano.

> INUNDAÇÕES

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por **inundações resultantes de:**

- a) Tromba de água ou precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Diretamente nos bens seguros por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar;
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre ou sob telheiro;
- c) Em muros, portões e vedações, cuja construção não respeite as regras técnicas adequadas;

- d) Em dispositivos de proteção tais como persianas, marquises e estores exteriores, toldos, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício/fração seguro(a), resultantes do mesmo evento;
- e) Em construções com materiais de reconhecida fragilidade, tais como placas de madeira ou de plástico ou que à data do sinistro já se encontravam danificadas, defeituosas, desmoronadas, deslocadas das suas fundações ou em estado de reconhecida degradação, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global e ainda nos bens existentes no interior dessas construções;
- f) Por falta de conservação ou deficiência de isolamento do edifício/fração seguro(a) ou onde se encontrem os bens seguros;
- g) Por entrada de águas das chuvas através de telhados ou terraços deficientemente isolados/conservados ou por portas, janelas, claraboias ou marquises deixadas abertas ou deficientemente isoladas/conservadas bem como por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação;
- h) Por desabamento, assentamento, colapso, vício ou defeito de construção do edifício/fração seguro ou onde se encontrem os bens seguros.

ARTIGO 3.º – UNICIDADE DE SINISTRO

São considerados como constituindo um único sinistro os danos ocorridos nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao momento em que os bens seguros sofram o primeiro dano.

> ALUIMENTO DE TERRAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados pelos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Por colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Em edifícios, muros, vedações, piscinas ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção assim como os danos causados aos bens neles existentes;

- c) Por deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do tomador do seguro e/ou do segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se for feita prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Por quaisquer dos fenómenos geológicos garantidos por esta Condição Especial, desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 (setenta e duas) horas seguintes à última manifestação destes;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- f) Em edifícios ou construções com materiais de reconhecida fragilidade, tais como placas de madeira ou de plástico ou nos bens existentes no interior desses edifícios;
- g) Por falta de conservação ou deficiência de isolamento do edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros;
- h) Por desabamento, assentamento, colapso, vício ou defeito de construção do edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros.

> PESQUISA DE AVARIAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao sublimite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas feitas pelo segurado na pesquisa de avarias que tenham dado origem a um sinistro enquadrável ao abrigo da cobertura de Danos por Água, desde que as instalações de água que deram origem ao sinistro se encontrem no interior do edifício ou fração seguro(a).**
2. Entende-se por **pesquisa de avaria** a deteção da rotura na canalização, utilizando para o efeito os meios tecnológicos disponíveis e adequados para o efeito.
3. Independentemente de se manifestarem ou não danos por água nos bens seguros, esta cobertura funcionará desde que existam infiltrações ou fugas de água visíveis, mesmo que seja só em bens de terceiros lesados, e desde que estas não sejam evidenciadas por qualquer tipo de intervenção.
4. Esta cobertura nunca funcionará em caso de roturas em logadouros, jardins ou piscinas, quando não existam danos visíveis.
5. Não estarão, portanto, garantidos quaisquer trabalhos de pesquisas ou reparações para detetar possíveis fugas de água sem danos visíveis.

6. Ficam igualmente garantidos os custos com a substituição das redes de distribuição (material e mão de obra), exclusivamente das que sofreram danos.
7. Quando a pesquisa da avaria não tenha sido feita mediante utilização dos meios tecnológicos disponíveis e adequados, a MAPFRE reserva-se o direito de recusar o pagamento das despesas ou limitá-lo ao custo de utilização dos referidos meios.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos:

- a) Causados por manifesta falta de manutenção ou conservação;
- b) Em aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, aparelhos de ar condicionado e, em geral, qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;
- c) Estéticos.

> DANOS POR ÁGUA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos acidentais nos bens seguros cau-

sados por rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do local de risco, incluindo neste os sistemas de esgoto de águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do local de risco e respetivas ligações.

2. Esta cobertura garante igualmente os danos nos bens seguros causados por:
 - 2.1. Torneiras, válvulas ou torneiras de segurança, deixadas abertas durante falta de abastecimento de água **não imputável ao segurado, quando esta seja:**
 - a) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - b) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.
 - 2.2. Avaria de torneiras, válvulas ou torneiras de segurança.
3. Esta cobertura nunca funcionará em caso de roturas em logradouros, jardins e piscinas, desde que não existam danos visíveis.
4. Não estarão, portanto, garantidos quaisquer trabalhos de pesquisas ou reparações para detetar possíveis fugas da água sem danos visíveis.
5. O funcionamento desta cobertura fica condicionado à prévia reparação da causa/origem do sinistro, desde que esta ocorra no local de risco.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos:

- a) Decorrentes de defeitos, vício próprio, desgaste natural, uso ou falta de uso dos bens seguros, rasgamento, deterioração, corrosão, erosão ou oxidação graduais, falta de manutenção ou de conservação;
- b) Causados diretamente nos bens seguros por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar;
- c) Causados por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- d) Causados por descarga ou derrame de água proveniente da instalação de *sprinklers*;
- e) Em bens móveis existentes ao ar livre ou sob telheiro;
- f) Em muros, portões e vedações cuja construção não respeite as regras técnicas adequadas;
- g) Causados por entrada de águas da chuva através de telhados ou terraços deficientemente isolados/conservados ou por portas, janelas, claraboias ou marquises deixadas abertas ou deficientemente isoladas/conservadas bem como por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando resultantes das garantias desta cobertura;

- h) Decorrentes de vício próprio, falta de conservação ou de estanquicidade do edifício/fração seguro(a) ou onde se encontrem os bens seguros;
- i) Em construções com materiais de reconhecida fragilidade, tais como placas de madeira ou de plástico ou que, à data do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados, deslocados das suas fundações ou em estado de reconhecida degradação, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global e ainda nos bens existentes no interior dessas construções;
- j) Causados por desabamento, assentamento, colapso ou defeito de construção do edifício/fração seguro(a) ou onde se encontrem os bens seguros.

> FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, **desde que praticado numa das seguintes circunstâncias:**

- a) Com escalamento, arrombamento ou uso de chaves falsas;
- b) Quando o autor ou autores do crime, se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com intenção de furtar;

c) Com violência ou ameaça de violência sobre pessoas que se encontrem no local de risco.

2. Mesmo quando o presente contrato não segure o edifício/fração, consideram-se garantidos ao abrigo desta cobertura, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nele(a) provocados por um sinistro coberto pelo risco de furto ou roubo nos termos estabelecidos no número anterior. **Esta garantia só funciona quando os danos no edifício/fração não sejam indemnizados por qualquer outra apólice.**
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, esta garantia pode, **até ao sublimite estabelecido nas Condições Particulares**, ser extensiva aos danos nos bens seguros causados por furto de qualquer tipo, praticado fora das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, **desde que previsto na legislação penal portuguesa em vigor.**

ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

ARROMBAMENTO: Rompimento, fratura ou destruição, total ou parcial, de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.

ESCALAMENTO: A introdução no local de risco ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

CHAVES FALSAS:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

ARTIGO 3.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por furto ou roubo, simples tentativa ou atos preparatórios, devidos a ação, cumplicidade ou conivência do tomador do seguro, do segurado, seus familiares, empregados, mandatários ou outros prestadores de serviços, ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda;
- b) Por furto ou roubo de bens em logradouros, terraços, anexos não fechados ou ao ar livre;
- c) Por furto ou roubo de valores, nomeadamente dinheiro, cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações;
- d) Por furto ou roubo de objetos especiais, tal como definidos nas Condições Gerais, em anexos ou arrecadações fora da habitação;

- e) Por manifesta negligência do segurado na proteção dos bens seguros, tal como chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso ou a não substituição de fechaduras após furto, roubo ou perda de chaves.
- f) Por desaparecimento inexplicável, perda ou extravio;
- g) Por furto praticado fora das circunstâncias previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 1.º desta Condição Especial ou furto simples ou sua tentativa, exceto quando contratada a extensão de garantia prevista no n.º 3 do artigo 1.º desta Condição Especial.

ARTIGO 4.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Para além do disposto nas Condições Gerais, constituem obrigações do segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Participar o furto ou roubo às autoridades policiais competentes, imediatamente após o seu conhecimento e enviar cópia dessa participação à MAPFRE;
- b) Comunicar à MAPFRE, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a recuperação de todos ou de parte dos bens, seja quando for que tal aconteça.

> GREVES E TUMULTOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por:

- a) Pessoas que tomem parte em greves, distúrbios no trabalho, tumultos, motins, alterações da ordem pública e *lock-outs*;
- b) Atos praticados por autoridades legalmente constituídas, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a), para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

GREVE: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes.

TUMULTOS: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais.

MOTINS E/OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA: Manifestações violentas, mesmo que não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as

entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

LOCK-OUT: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho.

ARTIGO 3.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por atos cometidos pelo tomador do seguro, pelo segurado, seus familiares ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes do edifício/fração seguro(a);
- b) Em bens que se encontrem no exterior do edifício/fração;
- c) Por atos de vandalismo ou maliciosos.

> ATOS DE VANDALISMO

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por:

- a) Atos de vandalismo ou maliciosos;

- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a), para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por atos cometidos pelo tomador do seguro, pelo segurado, seus familiares ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes do edifício/fração seguro(a);
- b) Em bens que se encontrem no exterior do edifício/fração;
- c) Por furto, com ou sem arrombamento, ou roubo, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura;
- d) Por interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes;
- e) Por pinturas e dizeres murais (*graffiti*).

> QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS E LOUÇAS SANITÁRIAS (EDIFÍCIO)

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento das despesas efetuadas com a substituição, *por danos diretamente causados* a espelhos fixos, chapas de vidro, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas bem como a louças sanitárias fixas e placas de cozinha fabricadas em materiais vitro-cerâmicos fixas, pertencentes ao edifício ou fração seguro(a), **em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental**.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os bens seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos bens;
- b) Por defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio;
- c) Direta ou indiretamente por uma fonte de calor.

> QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS E PEDRAS (CONTEÚDO)

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, e quando subscrito o seguro para conteúdo**, o pagamento das despesas efetuadas com a substituição, por **danos diretamente causados** a espelhos, chapas de vidro ou pedras de mármore ou de outro material de iguais características e funções, fixos em móveis ou placas de cozinha fabricadas em materiais vitro-cerâmicos, **em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental**.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os bens seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos bens;
- b) Por defeitos de colocação, deficiência de montagem e vício próprio;
- c) Direta ou indiretamente por uma fonte de calor.

> RISCOS ELÉTRICOS

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos causados por efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não se verifique um incêndio, nos seguintes bens seguros:

- a) Aparelhos ou máquinas elétricas e seus acessórios;
- b) Transformadores;
- c) Instalação elétrica de força incorporada no edifício/fração seguro(a).

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) A fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Por desgaste pelo uso ou por qualquer deficiência de funcionamento mecânico, ou por desgaste natural dos bens seguros;

c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) Aos quadros e transformadores de mais de 500 kW e aos motores de mais de 10 hp quando não discriminados e valorados na proposta de seguro.

> QUEDA DE AERONAVES OU ULTRAPASSAGEM DA BARREIRA DO SOM

ARTIGO ÚNICO - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados ou por vibração ou abalo resultantes da ultrapassagem da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

> CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES, OBJETOS SÓLIDOS OU ANIMAIS

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por choque ou impacto de veículos terrestres de propulsão mecânica, composições ferroviárias, artigos ou mercadorias deles caídos, objetos sólidos ou animais, provenientes do exterior do local de risco.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por veículos, objetos ou animais que sejam propriedade ou estejam sob a responsabilidade do tomador do seguro, do segurado ou das restantes pessoas seguras;
- b) Por veículos ou animais conduzidos ou objetos arremessados pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelas restantes pessoas seguras e ainda por pessoas por quem estes(as) sejam civilmente responsáveis;
- c) Nos bens seguros fora do local de risco;
- d) Nos próprios veículos, objetos ou animais.

> DERRAME DE LÍQUIDOS DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por derrame accidental de óleo ou qualquer líquido utilizado em qualquer instalação fixa ou em aparelhos portáteis de aquecimento.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Na própria instalação e/ou aparelhos de aquecimento e seu conteúdo;
- b) Resultantes de defeitos de fabrico.

> DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas de proteção contra incêndio, **devido a falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral do sistema**.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Na própria instalação e/ou aparelhos;
- b) Por defeitos de fabrico.

> QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos diretamente causados a antenas exteriores de TV, TSF ou radiodifusão, incluindo antenas parabólicas, bem como aos respetivos mastros e espias, **que se encontrem fixas no edifício/fração seguro(a) ou onde se encontre o conteúdo seguro, em consequência da sua quebra ou queda isolada e acidental.**
2. Garante-se ainda os danos causados nos outros bens seguros pela quebra ou queda referida no número anterior.
3. **As garantias desta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida ao abrigo deste contrato e que garanta os mesmos riscos e bens.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Por montagem deficiente;
- b) Durante operações de montagem, desmontagem, reparação e/ou manutenção;
- c) Durante trabalhos de construção, reparação, transformação ou limpeza do edifício.

> QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos diretamente causados a painéis solares ou fotovoltaicos e respetivas estruturas, **que se encontrem fixos no edifício seguro ou onde se encontre o conteúdo seguro, em consequência da sua quebra ou queda isolada e acidental.**
2. Garante-se ainda os danos causados nos outros bens seguros pela quebra ou queda referida no número anterior.
3. **As garantias desta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida ao abrigo deste contrato e que garanta os mesmos riscos e bens.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Por montagem deficiente;
- b) Durante operações de montagem, desmontagem, reparação e/ou manutenção;
- c) Durante trabalhos de construção, reparação, transformação ou limpeza do edifício.

> FENÓMENOS SÍSMICOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos bens seguros causados por ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade, tais como de madeira ou placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) ou nos bens que se encontrem no seu interior;
- b) Em edifícios devolutos total ou parcialmente ou para demolição;
- c) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Em muros, portões e vedações cuja construção não respeite as regras técnicas adequadas.

ARTIGO 3.º – SUB-ROGAÇÃO

Quando os danos sofridos pelos bens seguros possam ser contratualmente imputados a um terceiro na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, poderá a MAPFRE exercer o direito de sub-rogação exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada, nos termos do disposto no artigo 36.º das Condições Gerais.

ARTIGO 4.º – UNICIDADE DE SINISTRO

São considerados como um único sinistro os danos causados nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao momento em que os bens seguros sofram o primeiro dano.

> DANOS ESTÉTICOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, as despesas necessárias à reposição da continuidade e coerência estéticas do edifício ou fração seguro(a), se diminuídas pela reparação dos danos materiais causados por sinistro coberto por esta apólice.
2. Não se consideram abrangidos por esta cobertura os riscos que fiquem garantidos ao abrigo da Condição Especial – Incêndio, Raio ou Explosão.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos estéticos:

- a) Inerentes a louças sanitárias ou coleções de qualquer tipo;
- b) Em locais do edifício ou fração seguro(a) não afetados diretamente pelo sinistro;
- c) Em pavimentos exteriores ao imóvel e em construções e dependências anexas, valas, muros, piscinas, árvores, plantas ou outros componentes do jardim do edifício ou fração seguro(a);
- d) Provocados por pinturas e dizeres murais (*graffiti*).

ARTIGO 3.º – INDEMNIZAÇÃO

1. Os trabalhos de reposição garantidos por esta cobertura terão de ser realizados por reparadores indicados pela MAPFRE ou expressamente aceites por esta.
2. A indemnização só é devida se o segurado efetuar os trabalhos de reposição estética no prazo de 6 (seis) meses após a ocorrência do sinistro.

> DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS E LODOS

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento das despesas razoavelmente

feitas pelo segurado com demolições ou remoções de escombros ou lodos, **tornadas necessárias pela ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.**

2. Não se consideram abrangidas por esta cobertura as remoções ou destruições que fiquem garantidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º da Condição Especial – Incêndio, Raio ou Explosão.

> REPARAÇÕES PROVISÓRIAS OU TEMPORÁRIAS

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento das despesas efetuadas com reparações provisórias ou temporárias, **tornadas necessárias pela ocorrência de qualquer sinistro de danos materiais, coberto por esta apólice.**
2. Não se consideram abrangidos por esta cobertura os riscos que fiquem garantidos ao abrigo da Condição Especial - Incêndio, Raio ou Explosão.

> DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO DE CHAVES E FECHADURAS

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, a substituição total ou parcial das chaves e fechaduras das portas de acesso à habitação em caso de:

- a) Sinistro de furto do edifício/fração garantido pela apólice, quando necessário para evitar furtos sucessivos;
- b) Furto, roubo, perda ou extravio das chaves do edifício/fração seguro(a), quando **não seja possível ao segurado nela entrar.**

2. Esta cobertura só poderá ser acionada uma vez em cada anuidade da apólice.

> HONORÁRIOS DE ARQUITETOS E ENGENHEIROS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de honorários de arquitetos e engenheiros suportados pelo segurado para refazer o projeto de forma a reparar o edifício/fração seguro(a) **danificado(a) em consequência de um sinistro coberto por esta apólice.**
2. Não se consideram abrangidos por esta cobertura os riscos que fiquem garantidos ao abrigo da Condição Especial – Incêndio, Raio ou Explosão.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante o pagamento dos honorários relativos à preparação da reclamação à MAPFRE e/ou estimativa dos danos.

ARTIGO 3.º – INDEMNIZAÇÃO

A responsabilidade da MAPFRE ao abrigo desta cobertura não pode exceder as importâncias que resultariam da aplicação das tabelas estabelecidas pelas associações, ordens ou instituições dos referidos técnicos.

> AUMENTO DO CUSTO DE RECONSTRUÇÃO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento do eventual aumento do custo de reconstrução que ocorra entre o dia do sinistro e a data em que seja adjudicada a empreitada de reconstrução do edifício seguro destruído ou danificado.
2. Não se consideram abrangidos por esta cobertura os riscos que fiquem garantidos ao abrigo da Condição Especial – Incêndio, Raio ou Explosão.

ARTIGO 2.º – CÁLCULO DO CUSTO DE RECONSTRUÇÃO

Para os efeitos desta cobertura, considerar-se-á o custo de reconstrução por metro quadrado praticado por empresas da especialidade, de reconhecida capacidade, sediadas na zona onde o edifício se situa.

ARTIGO 3.º – INDEMNIZAÇÃO

1. No caso de ter sido aplicada a regra proporcional no cálculo da indemnização, a MAPFRE apenas será responsável pelo aumento do custo de reconstrução na proporção da sua quota-parte nessa indemnização.

2. Não haverá lugar a qualquer pagamento se o segurado não proceder à adjudicação da obra nos 90 (noventa) dias seguintes ao da emissão do recibo de indemnização pela MAPFRE, salvo se esta concordar, por escrito, com a prorrogação desse prazo.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, se a percentagem do aumento do custo de reconstrução, entre as duas datas atrás mencionadas, for superior a 10% (dez por cento), a MAPFRE apenas será responsável por esta percentagem.

> PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em caso de sinistro coberto por esta apólice que impossibilite a habitação do local arrendado ou ocupado**, o pagamento ao segurado das despesas em que tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e ainda, com a sua estada e das pessoas seguras, em qualquer outro alojamento, bem como as despesas de alimentação e lavandaria.
2. Esta garantia apenas é válida pelo período indispensável à reinstalação do segurado e agregado familiar no local onde se verificou o sinistro.
3. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência permanente.

ARTIGO 2.º – INDEMNIZAÇÃO

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após a dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

ARTIGO 3.º – ALTERAÇÃO DO LOCAL DE RISCO

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da eventual retificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

> PERDA DE RENDAS

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em caso de sinistro coberto por esta apólice que impossibilite, total ou parcialmente, a ocupação do edifício/fração seguro(a)**, o pagamento ao segurado, na qualidade de proprietário do edifício, das rendas que o mesmo deixar de lhe proporcionar.
2. Esta garantia apenas é válida pelo período indispensável para a reparação do imóvel, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses e, em cada mês, o valor que o segurado efetivamente auferia antes do sinistro.

> DINHEIRO

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de dinheiro (moedas e/ou notas de

banco de curso legal em Portugal) furtado, roubado, destruído ou danificado **em consequência de um sinistro coberto por este contrato, ocorrido no local de risco.**

> RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o valor dos materiais e/ou mão de obra, para reconstituição de documentos de carácter pessoal, nomeadamente de identificação, de titularidade de veículos, cartas de condução, passaportes e outros de natureza similar, escrituras e outros documentos oficiais relacionados com a habitação segura, **tornada necessária por um sinistro coberto pela apólice.**
2. Esta garantia apenas é válida pelo período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à data da ocorrência do sinistro.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Quaisquer outras despesas relacionadas com a compilação ou reaquisição das informações contidas nos documentos a reconstituir;
- b) Quaisquer valores ou despesas, depois de decorridos mais de 12 (doze) meses sobre o sinistro.

> DANOS EM BENS DO SENHORIO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento das despesas efetuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afetados por sinistro coberto por esta apólice.
2. Esta cobertura só funcionará quando o senhorio ou o respetivo segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.
3. Não se consideram abrangidos por esta cobertura os riscos que fiquem garantidos ao abrigo da **Condição Especial - Incêndio, Raio ou Explosão.**

ARTIGO 2.º – INDEMNIZAÇÃO

A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

> DETERIORAÇÃO DE BENS FRIGORIFICADOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos ou prejuízos causados aos bens contidos em arcas frigoríficas, horizontais ou verticais, de uso doméstico, devido a:

- a) Avaria mecânica e/ou elétrica;
- b) Corte de corrente, no exterior da habitação do segurado.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos causados:

- a) Por avarias ou cortes de corrente de duração inferior a 12 (doze) horas;
- b) Por mau acondicionamento dos produtos congelados;
- c) Por esquecimento da arca aberta ou mal fechada;
- d) Quando a habitação se encontrar desabitada por períodos superiores a 7 (sete) dias consecutivos.

> COBERTURA SANITÁRIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento das despesas efetuadas, em consequência de acidente com animais domésticos propriedade do segurado, bem como as despesas de abate urgente por acidente.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

ANIMAIS DOMÉSTICOS: Os cães e gatos de companhia.

ACIDENTE: Acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior que provoque no animal doméstico seguro, lesões corporais que possam ser objetivamente determinadas por médico veterinário.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Despesas decorrentes de doença;
- b) Danos causados por maus tratos, atos de crueldade e, em geral, todos os atos dolosos do segurado, pessoas do seu agregado familiar, seus empregados ou pessoas por quem seja civilmente responsável;
- c) Danos causados por incumprimento de programas de vacinação estabelecidos oficialmente ou por médico veterinário;
- d) Danos decorrentes de acidentes ocorridos durante a prática de caça.

ARTIGO 4.º – INDEMNIZAÇÃO

A MAPFRE só indemnizará após apresentação da prescrição passada por médico veterinário onde conste a natureza e localização das lesões bem como a decisão médica para tratamento ou abate, e de comprovativos das despesas efetuadas.

> DANOS EM JARDINS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos causados aos jardins circundantes do imóvel seguro, incluindo árvores, relva e sistema de rega, **que sejam**

propriedade do segurado, em virtude da ocorrência de um sinistro garantido ao abrigo das coberturas da apólice.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Por rebentamento ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Por falta de manutenção ou conservação, bem como por deterioração ou desgaste normais devidos a uso ou falta de uso.

ARTIGO 3.º - INDEMNIZAÇÃO

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido pelo segurado para reconstituir ou replantar os bens sinistrados, respeitadas as suas características anteriores.
2. A indemnização será liquidada à medida que o segurado comprove as despesas efetuadas, não podendo, contudo, ser ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses sobre a data do sinistro.

> VEÍCULOS EM GARAGEM

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos nos veículos automóveis do segurado e de outras pessoas seguras, **discriminados e valorados na proposta**

de seguro, quando recolhidos em garagem fechada, particular ou coletiva, no local de risco, em virtude da ocorrência de um sinistro garantido ao abrigo das coberturas da apólice.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante o furto ou roubo isolado de peças e acessórios e de quaisquer objetos que se encontrem no interior do veículo.

> BENS AO AR LIVRE

ARTIGO ÚNICO - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos causados nos bens móveis **devidamente discriminados e valorados na proposta de seguro**, quando os mesmos se encontrem ao ar livre em jardins, pátios, varandas ou anexos, **desde que totalmente vedados e de acesso exclusivo do edifício/fração seguro(a)**, em virtude da ocorrência de um sinistro garantido ao abrigo das coberturas da apólice.

> COBERTURA ALARGADA PARA OBJETOS ESPECIAIS

ARTIGO 1.º - COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos sofridos pelos objetos especiais, **devidamente discriminados e valorados na proposta de seguro**, causados:

- a) Pelos riscos previstos nas coberturas contratadas ao abrigo desta apólice, quando os referidos bens se encontrem fora da habitação do segurado;
- b) Por quebra, quando os referidos bens se encontrem dentro ou fora da habitação do segurado.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Em bens deixados em veículos automóveis desocupados, salvo se estes tiverem todas as portas e janelas devidamente fechadas e o alarme, quando exista, ativado;
- b) Em bens cedidos, emprestados, oferecidos ou que, por qualquer outra forma, não se encontrem na efetiva posse do segurado ou das outras pessoas seguras;
- c) Pelos quais seja responsável um transportador ou depositário a quem os bens tenham sido entregues pelo segurado, para qualquer fim relacionado com a atividade desse transportador ou depositário. Se a responsabilidade do transportador ou depositário estiver limitada por acordos de âmbito nacional ou internacional, esta cobertura indemnizará o valor que exceder o limite;
- d) Em qualquer bem destinado a utilização profissional.

> MUDANÇA TEMPORÁRIA

ARTIGO 1.º - COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os bens seguros como conteúdo contra os riscos cobertos pela presente apólice, se forem temporariamente transferidos, para outro edifício/fração, **localizado em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, onde o segurado, temporariamente, tenha fixado residência.**
2. Esta cobertura fica limitada, a um período máximo de 60 (sessenta) dias por anuidade, que podem ser consecutivos ou por vários períodos desde que tenham a duração mínima de 15 (quinze) dias consecutivos.
3. A cobertura apenas será válida quando o edifício/fração para onde forem transferidos os bens apresente níveis de construção e proteção iguais ou superiores aos do local de risco identificado na apólice.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante em caso algum:

- a) Dinheiro;
- b) Veículos motorizados, atrelados ou embarcações;
- c) Bens que tiverem sido transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenagem.

> DANOS CAUSADOS PELO INQUILINO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, ao segurado, na qualidade de proprietário do edifício, os danos causados nos bens seguros, por atos de vandalismo **imputáveis ao inquilino, após ter ocorrido o despejo ou abandono do edifício/fração arrendado(a)**.
2. Para efeito desta cobertura considera-se **atos de vandalismo** os atos dolosos praticados pelo inquilino ou por alguém sob a sua responsabilidade, com a finalidade de provocar danos.
3. **Salvo convenção em contrário, apenas se consideram garantidos os bens seguros que figurem no contrato de arrendamento.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos:

- a) Derivados do uso e desgaste progressivo dos bens;
- b) Causados por trabalhos habitualmente necessários para a manutenção dos bens.

ARTIGO 3.º – UNICIDADE DE SINISTRO

São considerados como constituindo um único sinistro todos os danos imputáveis a um mesmo inquilino, independentemente de terem ocorrido em diferentes momentos.

> ROUBO DE BENS DE USO PESSOAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em caso de roubo praticado sobre a(s) pessoa(s) segura(s)**, o reembolso das despesas para reposição dos seguintes bens, **desde que, no momento do roubo, estejam a ser utilizados pela pessoa segura**:
 - a) Vestuário, calçado, malas ou adornos, incluindo joias e relógios;
 - b) Dinheiro;
 - c) Documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade ou cartão de cidadão, carta de condução, passaporte e documentos similares;
2. Para efeitos desta cobertura considera-se **roubo** o ato de quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair ou constranger a que lhe sejam entregues, os objetos de uso pessoal, por meio de violência, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física de uma pessoa ou pondo-o(a) na impossibilidade de resistir.
3. **Esta cobertura apenas será válida quando seja efetuada a participação do roubo às autoridades policiais competentes do local da ocorrência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua ocorrência, salvo em caso de força maior.**

4. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, esta cobertura apenas abrange sinistros ocorridos em Portugal, fora do local de risco identificado na apólice.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Máquinas fotográficas e/ou de filmar, telemóveis, computadores pessoais e respetivos acessórios ou estojos;
- b) Danos causados ou agravados por atos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das pessoas seguras;
- c) Danos causados ou agravados por participação das pessoas seguras em discussões, rixas, apostas ou desafios;
- d) Danos decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta por parte de terceiros de cheques, cartões bancários ou similares, nomeadamente por levantamento automático de numerário.

ARTIGO 3.º - REEMBOLSO

1. O reembolso das despesas apenas será efetuado mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efetuadas, bem como do comprovativo da participação do roubo às autoridades nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 1.º desta Condição Especial.

2. As despesas com a obtenção de nova documentação só serão reembolsadas quando se justifique a necessidade da sua reposição.

> QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

ARTIGO 1.º - COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos causados nos bens seguros pela queda accidental de árvores.
2. Para efeitos desta cobertura, considera-se **queda accidental** qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu desprendimento pela raiz.
3. Incumbe ao segurado, sob pena de responder por perdas e danos, promover todas as diligências ao seu alcance por forma a evitar prejuízos nos bens seguros.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante danos causados:

- a) Na sequência de operações de derrube, desbaste ou poda;
- b) Por árvores cujo estado de envelhecimento ou degradação deixavam previamente antever a sua queda;

- c) Por queda de troncos ou ramos cujo estado de envelhecimento ou fragilidade imponham uma regular manutenção quer por parte do segurado quer por terceiros;
- d) Por qualquer tipo de folhas ou substâncias produzidas pela árvore, nomeadamente resina ou outros produtos viscosos;
- e) À(s) própria(s) árvore(s).

> DANOS ACIDENTAIS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, os danos materiais diretos causados nos bens seguros, **como consequência de qualquer ocorrência fortuita, súbita e acidental, que não esteja abrangida ou excluída em qualquer uma das restantes coberturas da apólice.**
2. É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura, que o bem danificado se encontre seguro por esta apólice, e esteja no interior do edifício/fração onde corre o risco ou que faça parte integrante dele(a).

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Danos causados por pessoa(s) diferente(s) do segurado e de outras pessoas seguras;
- b) Danos em animais;
- c) Danos em veículos;
- d) Danos provocados por animais domésticos;
- e) Danos provocados por traças, insetos ou vermes;
- f) Uso, desgaste ou deterioração gradual;
- g) Falhas em dispositivos de regulação e suas consequências;
- h) Avarias e autocombustão;
- i) Lavagem, limpeza ou tinturaria;
- j) Óculos, lentes de contacto, próteses auditivas ou outras;
- k) Aparelhos de som e de imagem, computadores, *tablets*, *smartphones*, telemóveis, objetos de porcelana e cristais.

> MORTE DE PESSOAS SEGURAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de um capital no caso de morte de pes-

soa(s) segura(s), como **consequência direta de sinistro garantido pelas coberturas de Incêndio, Raio ou Explosão ou de Furto ou Roubo, ocorrido no local de risco identificado na apólice, desde que a morte ocorra imediatamente ou no decurso de 6 (seis) meses contados da data do sinistro.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante morte resultante de suicídio.

ARTIGO 3.º – PAGAMENTO DE CAPITALS

1. A MAPFRE pagará o capital seguro aos herdeiros legais da pessoa segura falecida, de acordo com o estabelecido no Código Civil.
2. Se do mesmo sinistro resultar a morte de várias pessoas seguras, o limite de capital fixado para esta cobertura será distribuído proporcionalmente por todos os lesados.
3. Ocorrendo o falecimento de uma pessoa segura com menos de 14 (catorze) anos de idade ou que se mostre incapaz de governar a sua pessoa por anomalia psíquica ou outra causa, em substituição do capital por morte, a MAPFRE pagará as despesas de funeral até ao limite de 10% (dez por cento) do capital por morte, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo.

> ACIDENTES PESSOAIS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o pagamento de capitais, subsídios e o reembolso de despesas, em caso de acidente pessoal sofrido pela(s) pessoa(s) segura(s) identificada(s) na proposta, **ocorrido durante a vigência desta cobertura**, ao abrigo das seguintes garantias:
 - a) Morte ou invalidez permanente total ou parcial;
 - b) Incapacidade temporária por internamento hospitalar;
 - c) Despesas de tratamento e repatriamento;
2. Apenas se consideram garantidos ao abrigo desta cobertura os acidentes decorrentes de risco extraprofissional, entendendo-se como tal toda a atividade da pessoa segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, incluindo as atividades lúdicas, sociais e desportivas amadoras.
3. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, esta cobertura garante acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

ARTIGO 2.º - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL

1. A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de um capital, **em caso de acidente pessoal do qual resulte:**
 - a) Morte da(s) pessoa(s) segura(s), ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, ou
 - b) Invalidez Permanente da(s) pessoa(s) segura(s), clinicamente constatada, sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, quando resulte para a pessoa segura uma desvalorização igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento).
2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.
3. Em caso de morte, será pago o capital estabelecido nas Condições Particulares.
4. Em caso de morte de pessoa segura com menos de 14 (catorze) anos de idade ou que se mostre incapaz de governar a sua pessoa por anomalia psíquica ou outra causa, em substituição do capital por morte, a MAPFRE pagará as despesas de funeral até ao limite de 10% (dez por cento) do capital por morte.

5. Em caso de invalidez permanente superior a 25%, será paga uma percentagem do capital seguro correspondente ao grau de invalidez sofrido pela pessoa segura, determinado em função da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
6. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
7. Os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora em qualquer membro ou órgão, serão tomados em consideração ao determinar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do sinistro e aquela que passou a existir.
8. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
9. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
10. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total a pagar obtém-se somando o valor do capital relativo a cada uma dessas lesões, sem que possa exceder o capital seguro.

ARTIGO 3.º – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

1. A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de um subsídio diário, em caso de acidente pessoal do qual resulte o internamento hospitalar da pessoa segura, **por período superior a 3 (três) dias, desde que o internamento ocorra no decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente.**
2. O subsídio diário será pago enquanto subsistir o internamento, **até ao período máximo estabelecido nas Condições Particulares**, contado da data em que a pessoa segura tiver sido internada.

ARTIGO 4.º – DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

1. A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas necessárias para o tratamento de lesões corporais sofridas pela pessoa segura em consequência de acidente pessoal, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das referidas lesões corporais.
2. Por **Despesas de tratamento**, entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente, **excluindo despesas de transporte.**
3. Por **Despesas de Repatriamento**, entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado para o repatriamento da pessoa segura.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os acidentes que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Ações ou omissões da pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou ao legalmente permitido para a atividade da qual decorra o sinistro ou ainda, quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;
 - b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;
 - c) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;
 - d) Transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;
 - e) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais

- selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura;
- f) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;
 - g) Artes marciais, luta ou boxe; Desportos praticados sobre a neve ou gelo; Alpinismo ou escalada; *Slide* ou *Rappel*; Espeleologia; *Parkour*; Paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta ou ultraleves; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); *Downhill*; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Tauromaquia ou largadas de touros; Desportos terrestres motorizados; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Motonáutica ou esqui aquático; Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; ou outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, mesmo como amador;
 - h) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
 - i) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
 - j) Greves, *lock-out*, distúrbios laborais, tumultos, motins e/ou alterações da ordem pública;

k) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto quatro.

2. Excluem-se também:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Síndrome de Imunodeficiência adquirida (SIDA);
- c) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo;
- d) Implantação de próteses e/ou ortóteses;
- e) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- f) As doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar inequivocamente serem consequência direta do acidente coberto;
- g) Asbestosis ou qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano, causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.

3. O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação.

ARTIGO 6.º – PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria, se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 7.º – PAGAMENTO DOS VALORES SEGUROS

1. A MAPFRE responde, em cada período de vigência da apólice, até aos valores seguros fixados nas Condições Particulares como limites máximos, seja qual for o número de acidentes.
2. Salvo convenção em contrário, o pagamento do capital por morte será prestado aos herdeiros legais da pessoa segura, de acordo com o estabelecido no Código Civil.
3. Salvo convenção em contrário, os pagamentos por invalidez, incapacidade e o reembolso de despesas são prestados à própria pessoa segura ou a quem a representar, ou, no caso das despesas, a quem demonstrar tê-las efetuado.
4. O reembolso de despesas será efetuado em Euro e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

ARTIGO 8.º – FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A PESSOA SEGURA OU O(S) BENEFICIÁRIO(S)

1. Em caso de falta de acordo entre a MAPFRE e o(s) beneficiário(s) ou a pessoa segura, em caso de sinistro ao abrigo da garantia de

Morte ou Invalidez Permanente, o(s) beneficiário(s) ou a pessoa segura obrigam-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico indicado pelo(s) beneficiário(s) ou pela pessoa segura, pelo médico da MAPFRE e por um terceiro médico escolhido por ambos.

2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 39.º das Condições Gerais da apólice.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 9.º – CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DESTA COBERTURA POR IDADE

1. Sem prejuízo de outras formas de cessação do contrato, previstas nas condições da apólice, os efeitos desta cobertura cessam automaticamente para cada uma das pessoas seguras às 24 (vinte e quatro) horas do último dia da anuidade em que atinja os 70 (setenta) anos de idade ou, no caso de pessoas seguras que sejam descendentes, adotados ou curatelados, às 24 (vinte e quatro) horas do último dia da anuidade em que atinja os 25 (vinte e cinco) anos de idade.
2. O previsto no número anterior não dá lugar a estorno de prémio.

> INCAPACIDADE TRANSITÓRIA**ARTIGO ÚNICO – COBERTURA**

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de um capital, em caso de acidente garantido pela cobertura de Acidentes Pessoais, quando

contratada, desde que, decorridos 6 (seis) meses após a data do sinistro, a pessoa segura que exerça uma profissão remunerada, mantenha uma incapacidade para o trabalho superior a 50% (cinquenta por cento), sem concorrência de doença ou enfermidade não ligada ao acidente e sob condição de que aquela incapacidade tenha sido contínua.

2. Para efeito desta cobertura, a pessoa segura será obrigatoriamente observada pelos Serviços Clínicos da MAPFRE ou por médicos designados pela MAPFRE, com o fim de determinar a situação, o grau e o tempo de incapacidade.

> DESPESAS PARA ADAPTAÇÃO DA HABITAÇÃO

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, em caso de acidente garantido pela cobertura de Acidentes Pessoais se contratada, quando resulte diretamente, para a pessoa segura, uma invalidez permanente igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), o reembolso das despesas necessárias e justificadas para adaptação funcional da habitação segura.

> PLANO DE RENDA MENSAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, em caso de incapacidade permanente absoluta do segurado, causada por acidente pessoal, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura, o pagamento de uma renda mensal, durante o prazo e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares.

2. Esta cobertura apenas é válida se a constatação clínica da Incapacidade Permanente Absoluta se verificar no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.
3. Para efeitos desta cobertura, entende-se por **Incapacidade Permanente Absoluta** a impossibilidade física irreversível, suscetível de constatação médica, do segurado exercer a sua profissão habitual ou outra atividade apropriada, compatível com a sua preparação e conhecimentos profissionais.
4. Apenas se consideram garantidos ao abrigo desta cobertura os acidentes decorrentes de risco extraprofissional, entendendo-se como tal, toda a atividade da pessoa segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, incluindo as atividades lúdicas, sociais e desportivas amadoras.
5. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, esta cobertura garante acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante os acidentes que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Ações ou omissões da pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe

- for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou ao legalmente permitido para a atividade da qual decorra o sinistro ou ainda, quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;
- b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;
 - c) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;
 - d) Transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;
 - e) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura;
 - f) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;
 - g) Artes marciais, luta ou boxe; Desportos praticados sobre a neve ou gelo; Alpinismo ou escalada; *Slide* ou *Rappel*; Espeleologia; *Parkour*; Paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta ou ultraleves; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); *Downhill*; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Tauromaquia ou largadas de touros; Desportos terrestres motorizados; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Motonáutica ou esqui aquático; Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Ou outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, mesmo como amador;
 - h) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
 - i) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
 - j) Greves, *lock-out*, distúrbios laborais, tumultos, motins e/ou alterações da ordem pública;
 - k) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto quatro.
2. Excluem-se também:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Síndrome de Imunodeficiência adquirida (SIDA);
- c) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo;
- d) Implantação de próteses e/ou ortóteses;
- e) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- f) As doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar inequivocamente serem consequência direta do acidente coberto;
- g) *Asbestosis* ou qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.

ARTIGO 3.º – PAGAMENTO DA RENDA

1. O direito ao pagamento da renda mensal torna-se efetivo no dia seguinte àquele em que a situação de incapacidade permanente absoluta seja reconhecida como definitiva, ocorrendo o vencimento da primeira renda 30 (trinta) dias após essa data.

2. Para o pagamento do capital ou da renda mensal, será indispensável que seja entregue à MAPFRE a documentação exigida no contrato.
3. A renda mensal pode ter um valor fixo ou uma revalorização, conforme estipulado nas Condições Particulares.
4. Caso a renda mensal tenha uma revalorização, esta será anual, começando na segunda anuidade do seu pagamento e continuando, por aplicação da percentagem contratada sobre o valor da renda mensal paga na anuidade anterior.
5. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o pagamento da renda mensal será feito ao segurado.
6. Se o segurado falecer antes de receber a totalidade das rendas mensais, estes valores serão pagos aos seus herdeiros legais.
7. A renda garantida por esta cobertura é cumulável com quaisquer outros valores garantidos ao abrigo da apólice.

> RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas ao segurado ou restantes pessoas seguras, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos

patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de atos ou omissões, ocorridos(as) no âmbito da sua vida privada.

2. Ao abrigo do disposto no número anterior, também se consideram abrangidos por esta cobertura os sinistros causados:
- a) No âmbito de atividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras análogas, **desde que exercidas a título gratuito** pelo segurado ou pelas restantes pessoas seguras;
 - b) Por empregados domésticos do segurado ou das restantes pessoas seguras, **quando ao seu serviço;**
 - c) Por qualquer criança com idade inferior a 14 (catorze) anos, confiada momentaneamente à guarda do segurado ou das restantes pessoas seguras, **desde que tal guarda não seja remunerada nem derive do exercício de profissão;**
 - d) Por bicicletas sem motor, conduzidos por crianças com idade inferior a 14 (catorze) anos abrangidas pela alínea anterior ou que se considerem pessoas seguras para efeitos da apólice, **desde que a condução não se exerça nas vias públicas ou do domínio privado, quando destinadas ao trânsito de veículos;**
 - e) Por animais domésticos de que o segurado ou as restantes pessoas seguras sejam proprietários ou detentores temporários.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Responsabilidades que devam ser objeto do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, do seguro obrigatório de automóvel, do seguro obrigatório para detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos, do seguro obrigatório para portadores ou detentores de armas ou de quaisquer outros seguros obrigatórios;
- b) Responsabilidades decorrentes da propriedade ou locação de imóveis ou de qualquer tipo de exploração dos mesmos;
- c) Responsabilidades aceites pelo segurado ou pelas restantes pessoas seguras, por acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;
- d) Responsabilidade de natureza criminal ou penal, fianças, multas ou quaisquer outras penas pecuniárias, danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária e, ainda, despesas judiciais ou extrajudiciais daí decorrentes;
- e) Responsabilidade por erros ou faltas profissionais do segurado ou das restantes pessoas seguras;

- f) Danos causados por atos ou omissões do segurado ou das restantes pessoas seguras ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis em estado de embriaguez, demência, epilepsia, perturbação psíquica ou sob o efeito de estupefacientes;
- g) Danos causados pela utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou de transporte terrestre, aquático e aéreo, equipadas ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados, com exceção do mencionado na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º desta Condição Especial;
- h) Danos causados pela prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas ou em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- i) Danos causados em telemóveis, *tablets*, computadores, consolas ou televisões;
- j) Danos causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela ação prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
- k) Danos causados por animais quando decorrentes do incumprimento de programas de vacinação estabelecidos oficialmente ou de quaisquer disposições legais, regulamentares ou camarárias;
- l) Danos causados por animais das seguintes raças (puras ou cruzadas): *Alaskan Malamute, Boerbull, Boxer, Bulldog, Cane Corso Italiano, Cão Serra da Estrela, Cão de Pastor Alemão, Cão de Pastor Belga, Chow Chow, Dobermann, Dogue Alemão, Galgo, Grand Danois, Leão da Rodésia, Lobo da Alsácia, Mastim dos Pirinéus, Mastim Espanhol, Mastim Inglês, Mastim Napolitano* ou por cães de guarda;
- m) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos;
- n) Danos decorrentes do incumprimento de medidas e precauções de segurança impostas por lei ou regulamento;
- o) Danos causados ao segurado, às restantes pessoas seguras, aos seus cônjuges ou pessoas abrangidas pelo regime da união de facto, ascendentes ou descendentes;
- p) Danos causados aos empregados, assalariados, mandatários, prestadores de serviços, comissários ou auxiliares do segurado ou das restantes pessoas seguras;

- q) Danos causados a objetos ou animais de que o segurado ou restantes pessoas seguras sejam detentores a qualquer título, temporária ou permanentemente, mesmo sendo propriedade de terceiros;
- r) *Asbestosis* ou qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano, causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.

ARTIGO 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, esta cobertura produz efeitos em Portugal e nos restantes países da União Europeia.

ARTIGO 4.º - ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, apenas se considera garantida a responsabilidade civil por eventos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência desta cobertura desde que reclamados até ao período máximo de 1 (um) ano após o seu termo.

> RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIO

ARTIGO 1.º - COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas **Condições Particulares**, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas ao segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não

patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros, na sua qualidade de proprietário do edifício/fração seguro(a).

2. Ao abrigo do disposto no número anterior, também se consideram abrangidos por esta cobertura os danos causados:
 - a) Por incêndio, explosão e/ou danos por água com origem no edifício ou fração seguro;
 - b) Por atos destinados a conservação ou manutenção do edifício/fração seguro(a) ou suas instalações elétricas, de água, de gás, de aquecimento ou outro tipo de instalações fixas;
 - c) Por queda de antenas ou para-raios;
 - d) Por garagens, anexos, piscinas, jardins, muros ou outros elementos complementares do edifício/fração seguro(a)
 - e) Por atos ou omissões de empregados e pessoal ao serviço do segurado em funções inerentes ao edifício/fração seguro(a).

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das **Condições Gerais**, esta cobertura não garante:

- a) **Responsabilidades que devam ser objeto do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, do seguro obrigatório**

de automóvel, do seguro obrigatório de responsabilidade civil para danos causados por instalações de gás ou de quaisquer outros seguros obrigatórios;

- b) Responsabilidades decorrentes de qualquer tipo de exploração do edifício/fração seguro(a), excluindo igualmente a sua locação;
- c) Danos decorrentes de acordo ou contrato na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda aquela a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- d) Responsabilidades de natureza criminal ou penal, fianças, multas ou quaisquer outras penas pecuniárias, danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária e, ainda, despesas judiciais ou extrajudiciais daí decorrentes;
- e) Responsabilidade por erros ou faltas profissionais do segurado;
- f) Danos causados por atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável, em estado de embriaguez, demência, epilepsia, perturbação psíquica ou sob o efeito de estupefacientes;
- g) Danos causados por trabalhos de ampliação, alteração ou reparação do edifício/fração ou suas instalações que ultrapassem a sua manutenção ou conservação;

- h) Danos causados por excesso de peso, de lotação ou uso indevido dos ascensores ou outras instalações bem como por erro de funcionamento imputável aos utentes;
- i) Danos decorrentes do incumprimento de disposições legais ou camarárias relativas à propriedade, manutenção e segurança do edifício/fração ou das suas instalações ou por falta de assistência técnica, defeito de construção ou de reparação dos mesmos;
- j) Danos decorrentes de inexistência de vigilância ou meios de salvamento;
- k) Danos causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela ação prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
- l) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos;
- m) *Asbestosis* ou qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano, causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou

qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade;

- n) Danos causados ao segurado, ao seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do seu agregado familiar;
- o) Danos causados aos empregados, assalariados, mandatários, prestadores de serviços, comissários ou auxiliares do segurado;
- p) Danos causados aos representantes legais, administradores, diretores, gerentes de direito ou de facto do segurado quando este seja uma pessoa coletiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída;
- q) Danos causados a bens de terceiros confiados ao segurado ou a pessoas por quem seja civilmente responsável para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, apenas se considera garantida a responsabilidade civil do segurado por eventos geradores de responsabilidades, ocorridos durante o período de vigência desta cobertura, desde que reclamados até ao período máximo de 1 (um) ano após o seu termo.

> RESPONSABILIDADE CIVIL DE LOCADOR

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas ao segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros, na sua qualidade de locador do edifício/fração seguro(a).

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Responsabilidades que devam ser objeto do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, do seguro obrigatório de automóvel, do seguro obrigatório de responsabilidade civil para danos causados por instalações de gás ou de quaisquer outros seguros obrigatórios;
- b) Responsabilidades decorrentes de qualquer tipo de exploração do edifício/fração seguro(a) que não seja legalmente enquadrável como locação de imóveis;
- c) Responsabilidade por incumprimento de contratos de locação ou quaisquer responsabilidades aceites, pelo segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, que excedam a responsabilidade civil legal;

- d) Responsabilidades de natureza criminal ou penal, fianças, multas ou quaisquer outras penas pecuniárias, danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária e, ainda, despesas judiciais ou extrajudiciais daí decorrentes;
- e) Responsabilidade por erros ou faltas profissionais do segurado;
- f) Danos causados por atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável, em estado de embriaguez, demência, epilepsia, perturbação psíquica ou sob o efeito de estupefacientes;
- g) Danos causados por trabalhos de ampliação, alteração ou reparação do edifício/fração ou suas instalações que ultrapassem a sua manutenção ou conservação;
- h) Danos causados por excesso de peso, de lotação ou uso indevido dos ascensores ou outras instalações bem como por erro de funcionamento imputável aos utentes;
- i) Danos decorrentes do incumprimento de disposições legais ou camarárias relativas à propriedade, manutenção e segurança do edifício/fração ou das suas instalações ou por falta de assistência técnica, defeito de construção ou de reparação dos mesmos;
- j) Danos decorrentes de inexistência de vigilância ou meios de salvamento;
- k) Danos causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela ação prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
- l) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos;
- m) *Asbestosis* ou qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano, causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade;
- n) Danos causados por furto ou roubo;
- o) Danos causados ao segurado, ao seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do seu agregado familiar;
- p) Danos causados aos empregados, assalariados, mandatários, prestadores de serviços, comissários ou auxiliares do segurado;

- q) Danos causados aos representantes legais, administradores, diretores, gerentes de direito ou de facto do segurado quando este seja uma pessoa coletiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída;
- r) Danos causados a bens de terceiros confiados ao segurado ou a pessoas por quem seja civilmente responsável para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, apenas se considera garantida a responsabilidade civil do segurado por eventos geradores de responsabilidades ocorridos durante o período de vigência desta cobertura, desde que reclamados até ao período máximo de 1 (um) ano após o seu termo.

> ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, através do Serviço de Assistência, **em caso de sinistro que justifique uma intervenção urgente no local de risco**, o envio, sempre que possível, de técnico(s) especializado(s) para proceder à contenção de danos ou reparação de avarias, **desde que necessárias e urgentes**.
2. Quando os danos se considerem garantidos ao abrigo das coberturas da apólice, o custo da deslocação e dos serviços prestados (mão de obra e materiais utilizados) são suportados pela MAPFRE. Caso os danos se considerem parcialmente garantidos,

a MAPFRE suportará o custo da deslocação e dos serviços (mão de obra e materiais utilizados) correspondentes à parte dos danos garantida, **suportando o segurado os custos excedentes**.

3. Caso a ocorrência não se enquadre nas coberturas da apólice, o segurado poderá, ainda assim, solicitar, ao Serviço de Assistência, o envio de técnico(s) especializado(s). Neste caso, o Serviço de Assistência garante a conexão com o(s) técnico(s), **devendo o segurado suportar todos os custos inerentes à deslocação e prestação do serviço (mão de obra e materiais utilizados)**.
4. Para acionar esta cobertura, o segurado deverá efetuar o pedido de assistência através do número de telefone que, para esse efeito, lhe for indicado, informando:
 - Nome do tomador do seguro/segurado;
 - Número de apólice;
 - Endereço e número de telefone;
 - Descrição da ocorrência e tipo de serviço necessário.
5. Entende-se por Serviço de Assistência o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da MAPFRE, as garantias previstas nesta cobertura.

> ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e condições da apólice, através do Serviço de Assistência, a prestação de serviços e o pagamento e/ou reembolso de despesas, no âmbito das garantias previstas nesta Condição Especial.

2. **As garantias desta cobertura apenas serão válidas quando a(s) pessoa(s) segura(s) tenha(m) residência permanente em Portugal.**

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

1. Aplica-se a esta cobertura a definição de pessoas seguras constante no artigo 1.º das Condições Gerais.
2. Para efeitos desta cobertura entende-se por **viagem** a deslocação da(s) pessoa(s) segura(s) para local diferente da sua residência permanente. **No caso de deslocações ao estrangeiro, apenas serão consideradas viagens para efeito desta cobertura, as deslocações por período inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos.**
3. Entende-se por Serviço de Assistência o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da MAPFRE, as garantias previstas nesta cobertura.

ARTIGO 3.º – GARANTIAS EM VIAGEM

- A. Em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em viagem e quando a situação clínica o justifique, a MAPFRE garante, através dos Serviços de Assistência:**

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:
 - a) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado

pele médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, até à unidade hospitalar mais próxima adequadamente equipada;

- b) Acompanhamento por equipa médica da MAPFRE, em contacto com a unidade hospitalar e com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas adequadas ao melhor tratamento e do meio mais apropriado em caso de necessidade de transferência para outra unidade hospitalar ou de deslocação para a residência permanente;
- c) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, para outra unidade hospitalar ou para a sua residência permanente.

2. **Esta garantia apenas será válida quando o meio de transporte utilizado, bem como a necessidade de acompanhamento médico ou paramédico tenha sido previamente aceite pela equipa médica da MAPFRE.**

(003) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura até à sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.

2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
- 3. Esta garantia apenas será válida quando o acidente ou doença da pessoa segura impossibilite a continuação da viagem dos seus acompanhantes, desde que estes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração.**

Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro

1. Garante, **em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido em viagem, no estrangeiro, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:**
 - a) Despesas de hospitalização;
 - b) Honorários médicos;
 - c) Despesas com intervenções cirúrgicas;

- d) Despesas farmacêuticas mediante prescrição médica;
- e) Despesas com consultas médicas.

- 2. As despesas de intervenção cirúrgica apenas ficam garantidas quando a intervenção seja urgente e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura.**
- 3. As despesas com consultas médicas não prescritas por médico indicado pela MAPFRE, ficam sujeitas à aplicação da franquia estabelecida no artigo 8.º, que deverá ser diretamente liquidada pela pessoa segura no momento da consulta.**

(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de estada em hotel da pessoa segura, **quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária, mediante prévia recomendação médica.**
2. Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em viagem, quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária mediante prévia recomendação médica, desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:
 - a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
 - b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte de ida e volta e de estada em hotel, de uma pessoa para acompanhar a pessoa segura, no local onde se situe a unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. **Apenas se consideram garantidas as despesas de viagem com início em Portugal, em avião de carreira regular, comboio em 1.ª Classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, mediante aceitação prévia pela MAPFRE.**
3. **Esta garantia apenas será válida em caso de hospitalização da pessoa segura, por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos e desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:**
 - a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
 - b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(009) Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o tratamento das formalidades para transporte e/ou repatriamento do corpo e as despesas de transporte e/ou repatriamento, até ao lugar do funeral em Portugal. **Não garante despesas com a urna e com a cerimónia fúnebre.**

(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da Pessoa Segura Falecida

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura falecida, até à sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.
2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.
3. **Esta garantia apenas será válida em caso de ativação da garantia 009 (transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida), desde que os acompanhantes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração ou quando a utilização dos meios de transporte inicialmente previstos não lhes permitam regressar atempadamente.** Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

B. Garante, ainda, quando a(s) pessoa(s) segura(s) se encontrem em viagem:

(030) Localização e Envio de Bagagens

1. Garante a colaboração nas diligências necessárias para a recuperação da bagagem da pessoa segura em caso de furto, roubo ou extravio. Se a bagagem for recuperada, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas com o seu envio à pessoa segura.
2. **Esta garantia apenas será válida depois de feita, pela pessoa segura ou por quem a representar, a respetiva participação às autoridades competentes. As despesas de envio apenas serão garantidas até ao local de destino da viagem ou até à residência permanente da pessoa segura.**

(031) Extravio de Bagagens

1. Em caso de extravio de bagagem em voo regular, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o adiantamento, à pessoa segura, de dinheiro para fazer face a despesas de primeira necessidade.
2. **Se a bagagem for recuperada, a pessoa segura deverá restituir o valor adiantado pela MAPFRE, no prazo máximo de 1 (um) mês.**
3. **Se a bagagem não for recuperada, o valor adiantado fica para a pessoa segura a título de indemnização.**

4. **Esta garantia não é válida em viagens de regresso à residência permanente da pessoa segura.**

5. **Esta garantia apenas será válida quando a bagagem não seja recuperada nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada da pessoa segura ao seu destino.**

(037) Regresso Antecipado por Falecimento de um Familiar

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, quando tenha de regressar antecipadamente por falecimento, em Portugal, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto ou de um ascendente ou descendente até ao 2.º grau da linha reta, até ao lugar do funeral, em Portugal.
2. **Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por o mesmo não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que se encontre do local do funeral não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do falecimento.** Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(038) Regresso Antecipado por Sinistro Grave na Residência Permanente

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, até à sua residência permanente, quando na mesma tenha ocorrido um sinistro de furto com violação de portas e/ou janelas, de incêndio ou explosão, que a torne inabitável ou sujeita, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessário e inadiável o seu regresso.
2. **Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que se encontre da sua residência permanente não lhe permita chegar à mesma nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do sinistro.** Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência

1. **Quando a pessoa segura se encontre em viagem no estrangeiro e não consiga obter localmente medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam prescritos com carácter de urgência**, garante a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou o seu envio, quando a pessoa segura não consiga obtê-los.

2. **Não está garantido o custo dos medicamentos e eventuais taxas e/ou despesas alfandegárias, que serão sempre suportados pela pessoa segura.**
3. **Esta garantia apenas será válida quando os medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos e se encontrem disponíveis em Portugal.**

ARTIGO 4.º - OUTRAS GARANTIAS

A MAPFRE garante ainda, através dos Serviços de Assistência:

(014) Serviço de Ambulâncias

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, em ambulância, até à unidade hospitalar adequada, sempre que a utilização desse meio de transporte tenha sido prescrita pelo médico assistente.
2. **Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura ocorrido(a) no seu local de residência permanente.**

(018) Informação Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, informações telefónicas sobre:
 - a) Unidades hospitalares, clínicas médicas e consultórios, centros de reabilitação e clínicas de análise e meios de diagnóstico, sua localização e especialidades;

- b) Medicamentos, sua finalidade, modo de utilização e contraindicações;
- c) Farmácias de serviço (turnos, horários de funcionamento e sua localização);
- d) Doenças, com recurso ao envio de literatura quando tal for solicitado;
- e) Prevenção (vacinação, hábitos de saúde e alimentares).

2. Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

(019) Aconselhamento e Triagem Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, triagem e aconselhamento médico por telefone.

Este serviço é assegurado por um médico e inclui:

- a) Avaliação de sintomas;
- b) Sugestão de cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados pela pessoa segura;

- c) Disponibilização de informação à pessoa segura de elementos que a ajude a resolver pequenos problemas ou a tomar decisões;
- d) Aconselhamento e triagem médica em caso de necessidade de uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica;
- e) Acompanhamento da evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha dado origem a uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando à pessoa segura para acompanhamento do seu estado de saúde.

2. Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

3. O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.

(039) Transmissão de Mensagens Urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da pessoa segura, relativas a alguma ocorrência garantida pela presente cobertura.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Considera-se excluído qualquer pagamento ou reembolso de despesas relativo a:

- a) Prestações que a pessoa segura tenha contratado por sua conta, sem prévia solicitação, conhecimento e aceitação da MAPFRE, salvo em caso de força maior;
- b) Doenças ou lesões já existentes à data de contratação desta cobertura ou, no caso das garantias de assistência em viagem, já existentes antes do início da viagem, bem como doenças ou lesões delas resultantes;
- c) Tratamentos estéticos, exceto quando necessários em consequência de acidente coberto pela apólice;
- d) Tratamentos ou estadas em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
- e) Medicina preventiva, vacinas ou similares;
- f) Reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da MAPFRE;
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- h) Síndrome de Imunodeficiência adquirida (SIDA);
- i) Implantação de próteses e/ou ortóteses;

j) Acidentes ou eventos que produzam efeitos unicamente psíquicos.

2. Para além do disposto no número anterior, considera-se excluído qualquer pagamento ou reembolso de despesas relativo a acidentes ou eventos decorrentes de:

- a) Ações ou omissões da pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou ao legalmente permitido para a atividade da qual decorra o sinistro ou ainda, quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;
- b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;
- c) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;
- d) Transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;

- e) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura;
- f) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;
- g) Artes marciais, luta ou boxe; Desportos praticados sobre a neve ou gelo; Alpinismo ou escalada; *Slide* ou *rappel*; Espeleologia; *Parkour*; Paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta ou ultraleves; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); *Downhill*; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Tauromaquia ou largadas de touros; Desportos terrestres motorizados; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Motonáutica ou esqui aquático; Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Ou outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, mesmo como amador;
- h) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- i) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

- j) Greves, *lock-out*, distúrbios laborais, tumultos, motins e/ou alterações da ordem pública;
- k) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto quatro.

3. A MAPFRE não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política do país em que ocorreu o sinistro.

ARTIGO 6.º – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

1. Para acionar a presente cobertura, a pessoa segura ou quem a represente, deverá solicitar telefonicamente o serviço de assistência, através do número que lhe é indicado para o efeito, fornecendo os seus dados identificativos, o número da apólice e as restantes informações necessárias para a prestação.
2. Mediante a apresentação de documentos justificativos, será efetuado o reembolso das despesas de telefone efetuadas para solicitar a prestação dos serviços de assistência nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º – COMPLEMENTARIDADE DE COBERTURAS

As prestações de serviço e o pagamento ou reembolso de despesas garantidos por esta cobertura são efetuados em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, em caso de pluralidade de seguros o disposto no artigo 28.º das Condições Gerais.

ARTIGO 8.º – LIMITES DE CAPITAL

Para as garantias desta cobertura consideram-se os seguintes limites de capital:

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário..... Ilimitado

(003) Transporte e/ou Repatriamento
de Acompanhantes..... Ilimitado

(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro
Por pessoa e por viagem:3.000 €

Franquia por consulta médica não prescrita
por médico da MAPFRE25 €

(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura
Alojamento por dia e pessoa:.....35 €

Limite para alojamento, por pessoa:.....350 €

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento
da Pessoa Segura..... Ilimitado

Estada Em Portugal:
Alojamento/dia:25 €
Máximo:.....100 €

No estrangeiro:

Alojamento/dia35 €
Máximo.....350 €

(009) Transporte e/ou Repatriamento de Pessoa
Segura Falecida Ilimitado

(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da
Pessoa Segura Falecida
Europa e Norte de África.....1.500 €

Resto do Mundo.....3.000 €

(030) Localização e Envio de Bagagens..... Ilimitado

(031) Extravio de Bagagens 50 €

(037) Regresso Antecipado por Falecimento
de um Familiar Ilimitado

(038) Regresso Antecipado por Sinistro Grave
na Residência Permanente Ilimitado

(020) Localização ou Envio de Medicamentos
de Urgência Ilimitado

(014) Serviço de Ambulâncias Ilimitado

(018) Informação Médica Ilimitado

(019) Aconselhamento e Triagem Médica..... Ilimitado

(039) Transmissão de Mensagens Urgentes Ilimitado

> PROTEÇÃO POR DESEMPREGO, HOSPITALIZAÇÃO OU INCAPACIDADE POR ACIDENTE OU DOENÇA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas, efetuadas pelo tomador do seguro, com o pagamento do IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis) e/ou com quotas de condomínio, relativo(as) ao edifício/fração seguro(a) e/ou onde se encontram os bens seguros, em caso de sinistro ao abrigo das seguintes garantias:

- a) Desemprego Involuntário (DI);
- b) Hospitalização (H);
- c) Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) por acidente ou doença.

2. **Para efeitos do reembolso previsto no número anterior, são válidas as despesas relativas ao ano da ocorrência do sinistro.** Quando, à data da participação do sinistro, o tomador ainda não tenha efetuado o pagamento das referidas despesas,

ser-lhe-á pago um capital equivalente ao valor das referidas despesas, efetuadas no ano anterior, **sem prejuízo do limite estabelecido nas Condições Particulares.**

3. Adicionalmente, em caso de sinistro ao abrigo do disposto no n.º 1, esta cobertura garante, ao tomador, o pagamento do prémio da anuidade seguinte desta apólice, **até ao limite do valor do prémio vigente na anuidade da ocorrência do sinistro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.**

4. Os pagamentos ao abrigo das garantias constantes nos números 1 e 3, ficam sujeitos ao limite máximo conjunto de 750 Euro por sinistro e anuidade.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO (DI): Situação de Desemprego Total do tomador devido a:

- i. Despedimento coletivo, i.e., o fim do contrato de trabalho provocado pela entidade empregadora, que abranja (em simultâneo ou sucessivamente durante um período de três meses) pelo menos, dois ou cinco trabalhadores (conforme se trate, respetivamente, de microempresa ou de pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa, por outro), sempre que se fundamente no encerramento de uma ou várias secções (ou estruturas equivalentes) ou na redução do número

de trabalhadores devido a motivos de mercado, motivos estruturais ou motivos tecnológicos;

- ii. Despedimento por extinção de postos de trabalho justificada por motivos económicos ou por motivos de mercado, por motivos tecnológicos ou por motivos estruturais, relativos à entidade empregadora;
- iii. Despedimento promovido unilateralmente pela entidade empregadora e
- iv. Despedimento promovido unilateralmente pelo trabalhador com invocação de justa causa. Para efeitos da presente definição de DI, entende-se por motivos de mercado, a redução da atividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou pela impossibilidade, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado; por motivos estruturais, o desequilíbrio económico financeiro, mudança de atividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes; e, por motivos tecnológicos, as alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação.

A situação de desemprego deverá ser certificada por Centro de Emprego competente.

DESEMPREGO TOTAL: Situação decorrente da inexistência total e involuntária de emprego do tomador do seguro, encontrando-se este inscrito no Centro de Emprego.

HOSPITALIZAÇÃO (H): Internamento hospitalar do tomador do seguro, resultante de acidente ou doença, **por um período superior a 14 (catorze) dias consecutivos.**

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA (ITA): Impossibilidade física total, clinicamente comprovada, do tomador do seguro exercer, temporariamente, a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, em consequência de ter sofrido um acidente ou ter contraído uma doença.

PRESTAÇÃO DO SEGURADOR: Os pagamentos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º desta Condição Especial, em caso de sinistro do tomador do seguro.

FRANQUIA RELATIVA: Período pré-determinado, contado imediatamente após o sinistro, em que ainda não existe direito à prestação do segurador. Se o período de incapacidade, desemprego ou hospitalização, ultrapassar o período de Franquia Relativa, esta não será aplicada.

PERÍODO DE CARÊNCIA: Período em que, imediatamente após a contratação da presente cobertura, não existe direito à prestação do segurador.

PERÍODO DE REQUALIFICAÇÃO: Período em que, imediatamente após a cessação dos efeitos de um sinistro, não existe direito à prestação do segurador.

ARTIGO 3.º – DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO (DI)

1. Em caso de DI do tomador do seguro, que se prolongue por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, serão prestadas as garantias previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da presente Condição Especial.
2. O tomador apenas poderá beneficiar desta garantia quando seja trabalhador por conta de outrem, com contrato de trabalho vinculado à lei portuguesa, há pelo menos 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à data do sinistro, com um mínimo de 16 (dezasseis) horas semanais, sem ter conhecimento; à data da contratação da presente cobertura, de um possível desemprego involuntário.
3. Exclusões Específicas desta garantia:
Para além das exclusões previstas no artigo 6.º da presente Condição Especial, ficam excluídas desta garantia as seguintes situações:
 - a) Caducidade do contrato de trabalho pelo facto de o tomador ter atingido a reforma ou pré-reforma, i.e., cessação do contrato de trabalho devido a reforma do trabalhador ou devido à ocorrência de uma situação de redução ou suspensão do trabalho, por acordo entre a entidade empregadora e um trabalhador com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, durante a qual o trabalhador tenha direito a receber da entidade empregadora uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma;

- b) Cessação do contrato de trabalho por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora;
- c) Cessação do contrato de trabalho pelo trabalhador, sem justa causa, i.e., sem que seja invocado pelo trabalhador motivo para o despedimento, baseado, nomeadamente, na violação de obrigações por parte da entidade empregadora, na necessidade de cumprimento de obrigação legal pelo trabalhador incompatível com a continuação do contrato ou na alteração importante e duradoura das condições de trabalho pela entidade empregadora;
- d) Cessação do contrato de trabalho, no período experimental, pelo trabalhador ou pela entidade empregadora;
- e) Trabalhadores no estrangeiro com contratos de trabalho não vinculados à legislação portuguesa;
- f) Despedimento com justa causa, i.e., na sequência de um comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
- g) Caducidade de contrato de trabalho a termo (certo ou incerto), vulgarmente designado por “contrato a prazo”, i.e., cessação do contrato de trabalho devido ao facto de o prazo previsto para a sua duração ter chegado ao fim;
- h) Desemprego resultante de atividade sazonal, i.e., de atividade que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo posteriormente a sua utilidade.

ARTIGO 4.º – HOSPITALIZAÇÃO (H)

1. Em caso de internamento hospitalar do tomador do seguro, com duração superior a 14 (catorze) dias consecutivos, serão prestadas as garantias previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da presente Condição Especial, **desde que o tomador se encontre numa das seguintes situações:**

- a) Seja trabalhador por conta própria, há pelo menos 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à data do sinistro;
- b) Tenha idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- c) Esteja em situação de reforma ou pré-reforma.

2. O tomador apenas poderá beneficiar desta garantia quando, à data da contratação da presente cobertura, não tenha conhecimento de uma possível situação de futura hospitalização.

3. A presente garantia abrange sinistros ocorridos dentro e fora do território nacional.

ARTIGO 5.º – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA (ITA)

1. Em caso de ITA por Acidente e/ou Doença do tomador do seguro, **ocorrida durante a vigência da presente cobertura e que se prolongue por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, sujeito a comprovação da permanência em situação de ITA**, serão prestadas as garantias previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da presente Condição Especial.

As prestações serão devidas enquanto se mantiver a situação de ITA, **com sujeição aos limites estabelecidos nas Condições Particulares.**

2. Condições de elegibilidade: O tomador apenas poderá beneficiar desta garantia quando:

- a) Seja trabalhador por conta de outrem, com contrato de trabalho vinculado à lei portuguesa há pelo menos 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à data do sinistro, com um mínimo de 16 (dezasseis) horas semanais, ou
- b) Seja trabalhador por conta própria, há pelo menos 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à data do sinistro;
- c) Em qualquer dos casos supra, não tenha conhecimento, à data da contratação da presente cobertura, de uma possível situação futura de incapacidade temporária absoluta.

3. Sem prejuízo do período de Franquia Relativa, o período de ITA inicia-se a partir do dia imediato àquele em que é comprovado o início da ITA para o trabalho, através de certificado de incapacidade.

4. A presente garantia abrange sinistros ocorridos dentro e fora do território nacional.

ARTIGO 6.º – EXCLUSÕES

1. Ficam excluídas das garantias de DI, H e ITA, as situações que, direta ou indiretamente, resultem de:

- a) Afeções existentes à data de início das garantias da presente Condição Especial;
- b) Anomalias congénitas, incapacidades físicas ou mentais e defeitos físicos existentes à data do início das garantias da presente Condição Especial;
- c) Afeções originadas diretamente como consequência de alcoolismo (tanto em processos agudos como crónicos), de toxicomania ou de estupefacientes ou outras drogas não prescritas por médico;
- d) Afeções que derivem da intervenção do tomador em apostas, desafios ou rixas, salvo se, neste último caso, o tomador atuar em legítima defesa ou na tentativa de salvamento de pessoas ou bens;
- e) Afeções que derivem de parto, gravidez ou interrupção voluntária ou involuntária de gravidez;
- f) Afeções provocadas intencionalmente pelo tomador ou tentativa de suicídio;
- g) Acidentes provocados por condução de veículos a motor pelo tomador, sem estar legalmente habilitado;

- h) Afeções originadas por psicopatologias de qualquer natureza, bem como doenças sem comprovação clínica;
- i) Afeções resultantes de dores nas costas ou lombalgias, cuja causa não seja demonstrável por exames médicos complementares (radiológicos, gamagráficos, *scanners* ou T.A.C.);
- j) Acidentes decorrentes da prática profissional de desportos e, ainda, no âmbito do desporto amador, as provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos, desportos de Inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- k) Tratamentos de estética e cosmética, exceto se diretamente resultantes de qualquer Doença ou Acidente.

2. Aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes no n.º 1 e nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 4.º das Condições Gerais.

ARTIGO 7.º – CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DAS GARANTIAS

1. As garantias de Desemprego Involuntário (DI) e de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) cessam automaticamente na primeira das seguintes datas:

- a) Data da reforma ou pré-reforma do tomador do seguro;

b) Data em que o tomador do seguro atinja a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

2. A garantia de Hospitalização (H) cessa automaticamente na data em que o tomador do seguro atinja a idade de 80 (oitenta) anos, determinando a cessação de todos os efeitos do contrato.

ARTIGO 8.º – PERÍODO DE FRANQUIA RELATIVA, CARÊNCIA E REQUALIFICAÇÃO

1. As garantias objeto desta condição especial estão sujeitas a:

a) Um Período de Franquia Relativa de 90 (noventa) dias para as coberturas ITA e DI e de 14 (catorze) dias para a cobertura de H;

b) Um Período de Requalificação de 6 (seis) meses de trabalho ativo.

2. As garantias não ficam sujeitas a período de carência.

ARTIGO 9.º – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Para acionar as garantias desta cobertura, o tomador deverá comunicar a ocorrência de sinistro através do contacto indicado para este efeito nas Condições Particulares.

2. A comunicação da ocorrência de sinistro deverá ser efetuada no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados do momento em que o tomador tenha conhecimento de que irá ser excedido o período de franquia relativa estabelecido para a garantia que pretende acionar, sob pena de redução da prestação do

segurador, atendendo ao dano que o incumprimento deste dever lhe cause.

3. O tomador do seguro deve, na comunicação, explicitar todas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e as respetivas consequências.

4. Uma vez comunicado o sinistro, o tomador receberá um Formulário de Participação de Sinistro que deverá devolver, totalmente preenchido e acompanhado de todos os elementos e documentos que lhe forem solicitados.

5. Em caso de participação de sinistro ao abrigo da garantia de Desemprego Involuntário (DI), o tomador deverá entregar, para além do formulário de participação de sinistro, a seguinte documentação:

a) Fotocópia do Modelo RP5044 (modelo oficial, entregue e preenchido pela Entidade Patronal);

b) Fotocópia do contrato de trabalho ou de outro documento comprovativo da data em que iniciou a sua atividade;

c) Fotocópia do comprovativo do requerimento de prestações de desemprego (documento emitido pelo Centro de Emprego);

d) Fotocópia da carta de despedimento ou de outro documento comprovativo da cessação do contrato de trabalho com indicação da respetiva causa;

e) Declaração do Centro de Emprego comprovando a respetiva inscrição.

Este documento deverá ser obtido junto do Centro de Emprego 90 (noventa) dias após a data de início da situação de desemprego;

f) Comprovativo do NIB do tomador.

6. Em caso de participação de sinistro ao abrigo da garantia de Hospitalização (H), o tomador deverá entregar, para além do formulário de participação de sinistro, a seguinte documentação:

a) Fotocópia da declaração de internamento;

b) Última declaração de IRS e comprovativo de descontos para a Segurança Social ou regime contributivo equiparado se o tomador for trabalhador por conta própria;

c) Fotocópia de declaração do médico assistente na qual conste o diagnóstico, a natureza das lesões e o tempo provável de H;

d) Comprovativo do NIB do tomador.

7. Em caso de participação de sinistro ao abrigo da garantia de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA) o tomador deverá entregar, juntamente com o formulário de participação de sinistro, a seguinte documentação:

a) Fotocópia do boletim de baixa com as datas mencionadas;

b) Última declaração de IRS e comprovativo de descontos para a Segurança Social ou regime contributivo equiparado (para os trabalhadores por conta própria);

c) Fotocópia de declaração do médico assistente prevendo e/ou declarando que o período de ITA é superior ao período de franquia relativa estabelecida para esta garantia.

d) Comprovativo do NIB do tomador.

8. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários à regularização dos sinistros correm por conta do tomador do seguro.

9. Impende sobre o tomador do seguro a prova da veracidade da reclamação sobre a existência do sinistro, bem como a prova de preenchimento das condições de elegibilidade relativamente à cobertura em causa.

10. A liquidação das Prestações do Segurador devidas por conta de cada situação de sinistro será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção da documentação necessária para a análise de cada processo.

11. Constituem, ainda, obrigações do tomador do seguro, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Comunicar, até 15 (quinze) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de uma declaração médica donde conste, além da data da alta, o período total verificado de ITA e/ou H conforme aplicável;
- b) Cumprir as prescrições médicas;
- c) Sujeitar-se aos exames médicos solicitados;
- d) Autorizar o médico assistente a prestar todas as informações que sejam solicitadas;
- e) Entregar todos os documentos e informações solicitados(as) para a regularização do sinistro, independentemente do momento da solicitação.

12. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro cumprir qualquer das obrigações previstas no presente artigo, transferem-se tais obrigações para quem as possa cumprir.

> REPARAÇÕES URGENTES

ARTIGO ÚNICO - COBERTURA

1. Em caso de eventos não garantidos ao abrigo das restantes coberturas da apólice, **quando ocorram situações que requeiram reparação urgente**, esta cobertura garante os custos de deslocação de um técnico e as primeiras três horas de mão de obra para a prestação dos seguintes serviços:

- a) Serralharia
- b) Vidraçaria
- c) Serviço de Eletricista
- d) Serviço de Canalizador

2. Ficam a cargo do segurado o custo dos materiais empregues e, se for o caso, o custo do excesso de tempo de mão de obra que seja necessária.
3. Os serviços devem ser prestados no edifício/fração identificado(a) como local de risco nas Condições Particulares.
4. O conceito de (urgência) será determinado pela necessidade de reparar a avaria com carácter imediato, com sujeição aos seguintes critérios, consoante o serviço necessário:

SERRALHARIA: Qualquer contingência que impeça o acesso do segurado ao edifício/fração e que torne necessária a intervenção de um serralheiro, ou de serviços de emergência, por não existirem outras soluções alternativas.

Também se consideram garantidos, **até ao limite máximo de 605 € (seiscentos e cinco euros) por sinistro**, os custos e danos decorrentes do salvamento das pessoas que tenham ficado no interior do edifício/fração devido ao bloqueio da sua porta de acesso.

VIDRAÇARIA: Quebra de vidros de janelas ou de qualquer superfície envidraçada que faça parte do exterior do edifício/fração, na medida em que tal quebra determine a falta de proteção frente a fenómenos meteorológicos ou atos maliciosos de terceiros pessoas.

SERVIÇO DE ELETRICISTA: Ausência total de fornecimento de energia elétrica em alguma das fases da instalação do edifício/fração, sempre que a origem da avaria se situe no interior do(a) mesmo(a), ou em alguma das suas dependências.

SERVIÇO DE CANALIZADOR: Rotura de instalações fixas do edifício/fração que produzam danos, tanto nos bens do segurado como nos de outras pessoas. As instalações que sejam propriedade comum ou de outros terceiros não se consideram como pertencentes ao edifício/fração, mesmo quando estejam situadas dentro do seu limite.

5. Esta cobertura fica sujeita ao limite máximo de dois sinistros por anuidade do seguro.

6. Para acionar esta cobertura, o segurado deverá proceder à participação através do telefone que para esse efeito lhe for indicado.

> BRICOLAGE

ARTIGO ÚNICO - COBERTURA

1. Em caso de eventos não garantidos ao abrigo das restantes coberturas da apólice, esta cobertura garante os custos de

deslocação de um técnico e as primeiras 3 horas de mão de obra para a prestação de serviços de bricolage não urgente, no edifício/fração identificado(a) como local de risco nas Condições Particulares.

2. Ficam a cargo do segurado o custo dos materiais empregues e, se for o caso, o excesso de tempo de mão de obra que eventualmente seja necessária.

3. Os serviços de Bricolage compreendidos na presente cobertura são, exclusivamente, os seguintes:

- Colocação de acessórios de cozinha e casa de banho (toalheiros, cestos, cabides, ganchos, saboneteiras, porta copos, porta rolos e porta escovas);
- Troca de mecanismo de autoclismo;
- Selagem de juntas deterioradas da banheira;
- Substituição de torneiras ou instalação de novas onde exista pré-instalação de água;
- Instalação ou substituição de lâmpadas ou de apliques onde existam pontos de luz;
- Montagem de móveis em kit, colocação de prateleiras;
- Instalação de cortinas, cortinados, estores;
- Colocação/fixação de quadros, espelhos ou figuras decorativas ligadas a paredes;
- Substituição de tomadas ou interruptores de luz por outros diferentes (sem alterações de localização);
- Instalação, ligação, conectividade e configuração de equipamento tecnológico: TDT, DVD, Câmara Digital, *Home Cinema*, Vídeo Digital, Computadores, TV e Consolas de Vídeo.

4. A MAPFRE garante a conexão com os profissionais adequados para a realização dos trabalhos compreendidos nos serviços acima mencionados **num prazo máximo de 48 horas desde a sua solicitação pelo tomador do seguro ou pelo segurado, em dias úteis, acordando ambas as partes uma data para a sua execução, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, em horário das 09:00 às 19:00 horas.**

5. O serviço inclui:
 - **O máximo de duas intervenções por anuidade de seguro.**
 - Cada intervenção incluirá os custos de deslocação e as primeiras três horas de mão de obra no edifício/fração.
 - **O serviço será prestado exclusivamente no edifício/fração identificado como local de risco nas Condições Particulares.**

6. O serviço não inclui:
 - **O custo dos materiais utilizados para a realização dos trabalhos, que deverá ser assumido integralmente pelo tomador e/ou pelo segurado.**
 - **O tomador e/ou segurado assumirá, igualmente, o custo do excesso de tempo de mão de obra que, eventualmente, seja necessária em cada serviço que se preste, ficando a MAPFRE obrigada a assumir, exclusivamente, o custo das três primeiras horas de mão de obra.**

7. Para acionar esta cobertura, o segurado deverá proceder à participação através do telefone que para esse efeito lhe for indicado.

PROTEÇÃO JURÍDICA FAMILIAR

A Proteção Jurídica Familiar só se considera contratada quando expressamente indicada nas Condições Particulares da apólice.

PROTEÇÃO JURÍDICA FAMILIAR – CONDIÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 1.º – ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante à(s) pessoa(s) segura(s), **até aos limites estabelecidos nesta Condição Especial**, o pagamento das despesas emergentes do seu patrocínio, em caso de litígio no âmbito das garantias desta cobertura.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOAS SEGURAS: As definidas como tal no artigo 1.º das Condições Gerais.

DESPESAS: Os encargos suportados pela MAPFRE, para levar a cabo a defesa dos interesses da(s) pessoa(s) segura(s), em conformidade com as garantias desta cobertura, compreendendo:

- a) Honorários, incluindo pedidos de provisão, e despesas originadas pela intervenção de advogado ou solicitador, com inscrição em vigor, respetivamente, na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar;

- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção justificada de peritos ou árbitros, designadamente quando nomeados pelo tribunal;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente taxas de justiça, preparos, custas judiciais, nos termos do Regulamento das Custas Processuais em vigor, inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito desta cobertura.

LITÍGIO: A divergência ou a situação conflitual, sempre que possível documentada, em que a pessoa segura faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal.

PATAMAR DE INTERVENÇÃO: O montante dos danos em litígio a partir do qual são acionáveis as garantias desta cobertura.

ARTIGO 3.º – GARANTIAS

Através desta cobertura e **até aos limites fixados nesta Condição Especial**, ficam abrangidas as seguintes garantias:

A. DEFESA PENAL

1. Garante as despesas inerentes à defesa penal da(s) pessoa(s) segura(s) se contra esta(s) for instaurado processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência em consequência da propriedade/utilização do edifício ou fração seguro(a).

2. Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas quando a(s) pessoa(s) segura(s), tendo sido acusada(s) pela prática de um crime cometido com dolo em consequência da propriedade/utilização do edifício ou fração seguro(a), venha(m) a ser absolvida(s) ou condenada(s) por conduta negligente.

B. RECLAMAÇÃO POR DANOS

1. Garante as despesas inerentes à reclamação, extrajudicial ou judicial, da reparação pecuniária dos danos sofridos pela(s) pessoa(s) segura(s), **desde que sejam imputáveis a outrem e resultem de:**

a) **Danos materiais sofridos pelo conteúdo seguro ou animais de companhia propriedade da(s) pessoa(s) segura(s);**

b) **Danos materiais sofridos pelo edifício ou fração seguro(a).**

2. **Fica excluída a intervenção da MAPFRE sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais.**

C. RECLAMAÇÃO DE DIREITOS RELATIVOS À HABITAÇÃO

Garante as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial de interesses patrimoniais da(s) pessoa(s) segura(s) nas seguintes situações:

a) Quando for(em) proprietária(s) ou usufrutuária(s) do edifício/fração seguro(a) e, nessa qualidade, litigue(m) contra os

seus vizinhos ou condóminos por questões de servidões de passagem, luzes, vistas, distâncias, demarcações, plantações, emanações de fumos, gases ou ruídos;

- b) Quando for(em) arrendatária(s) ou subarrendatária(s) do edifício/fração seguro(a) e, nessa qualidade litigue(m) contra o locador por questões decorrentes do arrendamento, **excluindo questões relacionadas com ações de despejo ou de preferência.**

D. DIREITOS RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE EMPREITADA OU DE TRABALHO

Garante as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial de interesses patrimoniais da(s) pessoa(s) segura(s) em caso de litígio decorrente da execução de:

a) Contratos de prestação de serviços, de empreitada ou de trabalho, relativos ao edifício ou fração seguro(a);

b) Contratos de trabalho de serviço doméstico, relativos a trabalhadores que prestem serviço no edifício ou fração seguro(a), **desde que estes estejam regularmente inscritos no regime da segurança social e desde que a(s) pessoa(s) segura(s) figure(m) como entidade patronal nos respetivos registos oficiais.**

Esta garantia apenas pode ser acionada quando exista uma reclamação escrita apresentada contra a ou pela outra parte contratante e quando se mostrem esgotadas as possibilidades da(s) pessoa(s) segura(s) alcançar(em) uma solução amigável para o litígio.

E. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIS

1. Garante o adiantamento das cauções, incluindo cauções para garantia da liberdade provisória, que sejam exigidas à(s) pessoa(s) segura(s) em consequência de acidente decorrente da utilização do edifício/fração seguro(a), no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência.
2. **O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada pela Declaração de Dívida assinada pela(s) pessoa(s) segura(s), no momento da constituição da caução.**
3. As importâncias adiantadas a título de caução serão reembolsadas à MAPFRE:
 - a) Pela própria pessoa segura, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
 - b) Pela própria pessoa segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
 - c) Pelo tomador do seguro ou pela pessoa segura no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da prestação da caução.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais, consideram-se excluídos desta cobertura:
 - a) Litígios resultantes de projeto, de construção ou de demolição do edifício/fração seguro(a) ou de quaisquer trabalhos ou atividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos;
 - b) Litígios resultantes das atividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pela(s) pessoa(s) segura(s), bem como das desenvolvidas por outras pessoas no edifício/fração seguro(a), incluindo os anexos e respetivo parque de estacionamento;
 - c) Litígios resultantes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre acidentes de trabalho;
 - d) Litígios emergentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem devida e legalmente habilitados para o exercício da respetiva atividade;
 - e) Litígios resultantes de acontecimentos sobrevindos à(s) pessoa(s) segura(s) em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;

- f) Litígios resultantes da aplicação do Direito da Família e do Direito das Sucessões;
- g) Litígios resultantes de processos judiciais de despejo e de preferência;
- h) Litígios entre as pessoas seguras;
- i) Despesas com a defesa penal ou civil da(s) pessoa(s) segura(s) emergente de conduta intencional e conhecida da(s) mesma(s) ou ação(ões) ou omissão(ões) em que a(s) pessoa(s) segura(s) seja(m) acusada(s) de crime dolosamente praticado, salvo se esta(s) for(em) absolvida(s) ou, se a natureza do crime o permitir, condenada(s) com base na prática de ato negligente, caso em que a MAPFRE a(s) reembolsará, nos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice;
- j) Despesas com ações litigiosas entre qualquer da(s) pessoa(s) segura(s) e a MAPFRE, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º desta Condição Especial;
- k) Despesas com a defesa da(s) pessoa(s) segura(s) em litígios que ocorram após o sinistro e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários;
- l) Quaisquer importâncias a que a(s) pessoa(s) segura(s) seja(m) condenada(s) judicialmente a título de:
 - i. Pedido de indemnização de terceiros na ação e respetivos juros;
 - ii. Procuradoria, litigância de má-fé e custas do processo devidas à parte contrária.
- m) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, impostos ou taxas de justiça em processo-crime e todos e quaisquer encargos de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- n) Quaisquer quantias referentes a custos de viagens da(s) pessoa(s) segura(s), peritos e testemunhas quando tenha(m) de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar(em) presente(s) num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela MAPFRE;
- o) Prestações que não tenham sido solicitadas à MAPFRE ou tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- p) Os honorários de advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) da(s) pessoa(s) segura(s) ou à instauração por parte desta(s) de uma ação judicial;

- q) Despesas resultantes dos eventos ocorridos antes da data em que a presente cobertura produz efeitos ou ocorridos posteriormente à sua cessação, pela sua exclusão ou resolução da apólice.
2. A MAPFRE não fica obrigada a suportar as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor pela(s) pessoa(s) segura(s), com vista à sua indemnização por danos sofridos quando:
- a) Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
 - b) Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente ou falido no âmbito de um processo judicial;
 - c) Tiver conhecimento que o terceiro responsável não possui bens penhoráveis;
 - d) Considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 8.º desta Condição Especial, ficam ainda excluídas da garantia de reclamação, as despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando a MAPFRE entenda que o mesmo não apresenta sérias possibilidades de procedência, em face da sentença ou do acórdão recorrido.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura apenas é válida para a resolução de litígios relativos a factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que decorram em tribunais portugueses.

ARTIGO 6.º – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura só se tornará efetiva após a sua contratação e desde que o litígio e o pedido de intervenção à MAPFRE se verifiquem durante a sua vigência ou dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

ARTIGO 7.º – CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DA MAPFRE

A MAPFRE condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

1. Desconhecimento pela(s) pessoa(s) segura(s), no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias, ou seja, a situação de que emerge o litígio deve ser posterior à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se a(s) pessoa(s) segura(s) demonstrar(em) que lhe(s) era impossível ter dela conhecimento naquela data.

- 2. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e da sua resolução, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º desta Condição Especial.**
- 3. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada pela(s) pessoa(s) segura(s) antes de constituir(em) advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos.**
- 4. O montante correspondente ao valor dos interesses em litígio tem de ser superior a 1 (uma) Retribuição Mensal Mínima Garantida (RMMG) ou conceito legal equivalente, em vigor à data em que é proposta a ação (Patamar de Intervenção).**

ARTIGO 8.º – DIREITOS DA(S) PESSOA(S) SEGURA(S)

1. Pela presente cobertura são conferidos à(s) pessoa(s) segura(s) os seguintes direitos:
 - a) Escolher(em) livremente um advogado ou, se preferir(em), outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre si e a MAPFRE.
 - b) Recorrer(em) ao processo de arbitragem previsto no artigo 39.º das Condições Gerais em caso de diferendo entre si e a MAPFRE, sem prejuízo de a(s) pessoa(s) segura(s) prosseguir(em) ação ou recurso, desaconselhado(s) pela MAPFRE, a expensas suas, sendo, no entanto reembolsada(s) das

despesas efetuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe(s) for favorável.

- c) Ser(em) informada(s) atempadamente pela MAPFRE, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas a) e b) supra.
2. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados eventualmente nomeados pela(s) pessoa(s) segura(s), com conhecimento prévio da MAPFRE, gozarão de toda a liberdade técnica na direção do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da MAPFRE, a qual também não responde pela atuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

ARTIGO 9.º – OBRIGAÇÕES DA(S) PESSOA(S) SEGURA(S)

1. Pela presente cobertura a(s) pessoa(s) segura(s) fica(m) obrigada(s) a:
 - a) **Consultar a MAPFRE, por qualquer meio através do qual conste registo escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja(m) ré(s) ou autora(s) ou sobre eventuais propostas de transação que lhe(s) sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos à presente cobertura;**

- b) Transmitir à MAPFRE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua receção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, que lhe sejam enviados;
 - c) Não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem previamente informar a MAPFRE;
 - d) Reembolsar a MAPFRE, no prazo de 90 (noventa) dias, o valor adiantado por esta a título de caução, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 da garantia E – Adiantamento de Cauções Penais do artigo 3.º.
2. Se a(s) pessoa(s) segura(s) produzir(em) intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre os elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo a(s) pessoa(s) segura(s) pelas despesas e custos suportados pela MAPFRE.

ARTIGO 10.º – PROCEDIMENTO DA MAPFRE EM CASO DE LITIGIO

1. Recebida a participação de sinistro, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, a MAPFRE informará desse facto o a(s) pessoa(s) segura(s), com a maior brevidade possível.
2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas a MAPFRE considerar que a pretensão da(s) pessoa(s) segura(s)

não apresenta perspectivas ou probabilidades de êxito, aquela pode recusar a sua intervenção, informando a(s) pessoa(s) segura(s) de tal facto, por escrito e de forma fundamentada.

3. No caso referido no número anterior, a(s) pessoa(s) segura(s), sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode(m), por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsada(s) pela MAPFRE, **dentro dos limites contratualmente previstos**, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa e quantitativamente superior àquela que originou a divergência com a MAPFRE.
4. O procedimento descrito aplicar-se-á com as devidas adaptações em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, a MAPFRE promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos da(s) pessoa(s) segura(s).
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses da(s) pessoa(s) segura(s), a MAPFRE suportará, **dentro dos limites contratualmente estabelecidos**, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que a(s) pessoa(s) segura(s) o solicite(m).

- 7. A(s) pessoa(s) segura(s) sob pena da cobertura não ter qualquer efeito, obriga(m)-se a consultar a MAPFRE sobre as propostas de transação que lhe(s) sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. A MAPFRE pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.**
8. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem a(s) pessoa(s) segura(s) de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 11.º – PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSOS

- 1. Os pagamentos e/ou reembolsos devidos ao abrigo desta cobertura, serão pagos pela MAPFRE mediante a apresentação, pela(s) pessoa(s) segura(s) ou por quem a(s) represente, dos respetivos documentos justificativos, sendo que os limites de capital infra descritos incluem IVA à taxa legal que se encontrar em vigor.**
2. Para além dos documentos justificativos, a(s) pessoa(s) segura(s) ou quem a(s) represente deve(m), ao mesmo tempo, entregar, atempadamente, à MAPFRE, cópia de todos os documentos que comprovem a resolução do litígio, devendo resultar inequivocamente dos mesmos os termos em que o litígio foi concluído, designadamente através do montante indemnizatório pago à(s) pessoa(s) segura(s).
3. A MAPFRE poderá proceder a adiantamentos, quer de pedidos de provisão de advogados, quer de taxas de justiça e custas

finais, bem como das quantias previstas no n.º 1 deste artigo, desde que lhe sejam entregues os documentos comprovativos das despesas a efetuar, devendo os comprovativos definitivos ser-lhe entregues pela(s) pessoa(s) segura(s), no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que a MAPFRE tiver disponibilizado o adiantamento, sob pena de a(s) pessoa(s) segura(s) se constituírem devedora(s) perante a MAPFRE da quantia adiantada.

- 4. A MAPFRE não suportará as despesas e honorários de advogado ou de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses da(s) pessoa(s) segura(s), sempre que a intervenção destes tenha ocorrido antes de a MAPFRE ter prévio conhecimento da mesma.**

ARTIGO 12.º – SUB-ROGAÇÃO

- 1. A MAPFRE fica sub-rogada, em todos os direitos de conteúdo patrimonial que à(s) pessoa(s) segura(s) sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.**
- 2. A(s) pessoa(s) segura(s) responderá(ão) por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

ARTIGO 13.º – LIMITES DE CAPITAL (COM INCLUSÃO DE IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR)

Limite máximo por anuidade6.000 €

Limite máximo por sinistro.....3.000 €

Honorários de Advogados e/ou Solicitadores

Máximo por sinistro.....1.500 €

Custas judiciais de processos

Máximo por sinistro.....1.500 €

Custas de relatórios periciais

Máximo por sinistro.....1.250 €

Adiantamento de cauções (em dinheiro, por garantia bancária ou seguro de caução)

Máximos por sinistro:

Cauções penais1.250 €

Cauções para garantia de liberdade

provisória.....1.250 €

CLÁUSULAS PARTICULARES

As cláusulas seguintes serão consideradas parte integrante do contrato, desde que expressamente indicadas nas Condições Particulares.

CP 01 – MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA FURTO OU ROUBO

1. Esta apólice é subscrita e aceite considerando que o edifício/fração seguro(a) se encontra protegido(a) com medidas de proteção contra furto ou roubo, conforme especificado nas Condições Particulares.
2. O segurado obriga-se a colocar e/ou ligar e/ou acionar os sistemas de segurança existentes em todos os períodos de ausência do edifício/fração seguro(a).
3. Salvo convenção em contrário, em caso de sinistro indenizável pela cobertura de Furto ou Roubo, verificando-se o não cumprimento do disposto no número anterior, a indemnização a cargo da MAPFRE reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e aquele que efetivamente cobraria na inexistência de medidas de segurança.

CP 02 – GARAGEM PARTICULAR

O segurado fica obrigado a não ter na garagem do local de risco mais de 50 (cinquenta) litros de combustível inflamável além do contido nos depósitos dos veículos.

CP 03 – GÁS BUTANO E/OU PROPANO

1. É condição expressa deste contrato que as garrafas de gás existentes no local de risco, se encontrem em lugar ventilado e que a sua substituição se faça sempre à luz do dia ou elétrica, longe do lume ou de qualquer chama.
2. A responsabilidade da MAPFRE pelos riscos contratados subsiste, sem cobrança de qualquer sobreprémio, até ao limite de 180 (cento e oitenta) quilogramas deste combustível.

CP 04 – CLÁUSULA DE BENFEITORIAS

Em caso de sinistro, parcial ou total, a MAPFRE só indemnizará o valor dos danos ou prejuízos verificados nas benfeitorias depois de os mesmos terem sido repostos pelo segurado. Se tal reposição se não tornar possível por virtude da rescisão do contrato de arrendamento por parte do senhorio, por força do sinistro, a indemnização limitar-se-á ao valor que os materiais destruídos teriam no caso de demolição.

CP 06 – QUADROS

A MAPFRE não responde pelas deteriorações que possam sofrer os quadros, estampas ou gravuras, por efeitos de exposição à luz solar ou artificial, da aproximação de lume ou fonte de calor não motivado por incêndio, raio ou explosão, da reparação dos ditos quadros, estampas ou gravuras ou ainda da ação da secagem.

CP 07 – ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 25.º das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, constante das Condições Particulares, para Edifício e Conteúdo, **excetuando veículos**, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.
3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos desta Cláusula Particular, entende-se por:
 - a) **Índice de base:** o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Cláusula Particular;

b) **Índice de vencimento:** o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o Índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice ie (índice de edifícios) publicado pela ASF em:
1.º Trimestre de cada ano	outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Consideram-se atualizados, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 3, todos os valores fixos da apólice com exceção dos relativos a veículos e a franquias.

10. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 do Artigo 25.º das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Cláusula Particular desde que o comunique à MAPFRE, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 do artigo 25.º das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O tomador do seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Cláusula Particular desde que o comunique à MAPFRE, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CP 08 – ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 5.º das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares para Edifício e Conteúdo excetuando veículos, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação comercial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de marketing, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão caráter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento,

exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

